



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 25 de outubro de 2012

Número 207

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência

Portaria n.º 339/2012:

Publica a relação das verbas transferidas em 2011 para vários municípios. 6022

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 227/2012:

Estabelece princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações. 6025

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 228/2012:

Aprova a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional. 6033

Ministério da Saúde

Portaria n.º 340/2012:

Regula os mecanismos de avaliação e controlo no âmbito da prescrição e dispensa de medicamentos, cria as Comissões de Farmácia e Terapêutica de cada Administração Regional de Saúde (CFT-ARS) e estabelece as respetivas atribuições, composição e funcionamento 6038

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M:

Aprova normas para a proteção dos cidadãos e medidas para a redução da oferta de «drogas legais» 6040

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 339/2012

de 25 de outubro

O Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, veio estabelecer o novo quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o regime previsto na Lei n.º 159/99, de 14 de setembro.

Durante o ano de 2011, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de agosto, foi o Governo autorizado a transferir para os municípios que tinham celebrado contratos de execução ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, ou que viessem a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo decreto-lei, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação.

Assim:

Dando cumprimento ao estipulado no n.º 6 do artigo 49.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo único

A relação das verbas transferidas para os municípios no ano 2011, no montante de € 184 671 350,38, através da rubrica 04.05.01.B0.KK — Municípios, do capítulo 03 — Estabelecimentos de Educação e Ensinos Básico e Secundário, na classificação orgânica 140030200 — Estabelecimentos de Educação e Ensino e Agrupamentos de Escolas com 2.º ciclo do Ensino Básico, do Orçamento de Estado do Ministério da Educação, é publicada no mapa, em anexo, à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento*, Secretário de Estado do Orçamento, em substituição, em 11 de outubro de 2012. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 31 de julho de 2012.

ANEXO

(a que se refere o artigo único)

MAPA

Identificação do município	Pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar			Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	Outras tipologias (a discriminar)	Total
	Cláusula 2.ª, n.º 1 — Pessoal não docente das Escolas	Cláusula 2.ª, n.º 8 — Acordo de cooperação	Subtotal	Cláusula 4.ª, n.º 3 — Gestão do Parque Escolar	Encargos assumidos ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 184/2004 (pessoas singulares)	
Câmara Municipal de Águeda	1 547 630,95 €	271 183,94 €	1 818 814,89 €	60 000,00 €	24 518,76 €	1 903 333,65 €
Câmara Municipal de Alandroal	355 118,20 €	62 061,84 €	417 180,04 €	20 000,00 €	6 129,72 €	443 309,76 €
Câmara Municipal de Albufeira	2 039 918,85 €	74 916,53 €	2 114 835,38 €	100 000,00 €	30 648,48 €	2 245 483,86 €
Câmara Municipal de Alcoutim	354 045,10 €	0,00 €	354 045,10 €	40 000,00 €	9 292,32 €	403 337,42 €
Câmara Municipal de Alenquer	1 596 766,20 €	204 511,81 €	1 801 278,01 €	40 000,00 €	0,00 €	1 841 278,01 €
Câmara Municipal de Almeirim	887 564,53 €	36 153,85 €	923 718,38 €	40 000,00 €	0,00 €	963 718,38 €
Câmara Municipal de Alpiarça	467 035,36 €	39 911,85 €	506 947,21 €	20 000,00 €	7 660,68 €	534 607,89 €
Câmara Municipal de Alvito	76 439,40 €	22 576,48 €	99 015,88 €	0,00 €	0,00 €	99 015,88 €
Câmara Municipal de Amadora	4 979 644,95 €	1 457 284,85 €	6 436 929,80 €	160 000,00 €	42 133,80 €	6 639 063,60 €
Câmara Municipal de Amares	828 123,91 €	80 578,06 €	908 701,97 €	20 000,00 €	0,00 €	928 701,97 €
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	1 247 721,17 €	71 061,95 €	1 318 783,12 €	40 000,00 €	40 947,36 €	1 399 730,48 €
Câmara Municipal de Armamar	605 608,63 €	29 443,68 €	635 052,31 €	20 000,00 €	13 649,16 €	668 701,47 €
Câmara Municipal de Arronches	258 381,69 €	18 438,32 €	276 820,01 €	20 000,00 €	6 129,72 €	302 949,73 €
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos	292 528,62 €	99 623,85 €	392 152,47 €	0,00 €	0,00 €	392 152,47 €
Câmara Municipal de Azambuja	990 522,08 €	15 876,41 €	1 006 398,49 €	60 000,00 €	5 745,48 €	1 072 143,97 €
Câmara Municipal de Baião	938 541,92 €	173 663,49 €	1 112 205,41 €	40 000,00 €	0,00 €	1 152 205,41 €
Câmara Municipal de Borba	427 692,99 €	46 745,78 €	474 438,77 €	20 000,00 €	12 259,44 €	506 698,21 €
Câmara Municipal de Braga	6 574 513,44 €	968 130,98 €	7 542 644,42 €	240 000,00 €	75 070,08 €	7 857 714,50 €
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	1 259 566,05 €	20 606,43 €	1 280 172,48 €	40 000,00 €	0,00 €	1 320 172,48 €
Câmara Municipal de Campo Maior	295 454,71 €	61 433,40 €	356 888,11 €	20 000,00 €	11 913,96 €	388 802,07 €

Identificação do município	Pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar			Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	Outras tipologias (a discriminar)	Total
	Cláusula 2.ª, n.º 1 — Pessoal não docente das Escolas	Cláusula 2.ª, n.º 8 — Acordo de cooperação	Subtotal	Cláusula 4.ª, n.º 3 — Gestão do Parque Escolar	Encargos assumidos ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 184/2004 (pessoas singulares)	
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães	499 782,93 €	9 285,66 €	509 068,59 €	20 000,00 €	20 473,68 €	549 542,27 €
Câmara Municipal de Cartaxo	981 423,10 €	44 059,45 €	1 025 482,55 €	40 000,00 €	9 771,36 €	1 075 253,91 €
Câmara Municipal de Castelo Branco	2 072 883,56 €	133 368,56 €	2 206 252,12 €	80 000,00 €	30 648,48 €	2 316 900,60 €
Câmara Municipal de Celorico da Beira	343 632,78 €	27 883,26 €	371 516,04 €	0,00 €	3 474,87 €	374 990,91 €
Câmara Municipal de Cinfães	1 336 003,25 €	71 251,44 €	1 407 254,69 €	40 000,00 €	0,00 €	1 447 254,69 €
Câmara Municipal de Coruche	794 335,55 €	73 388,88 €	867 724,43 €	40 000,00 €	6 514,20 €	914 238,63 €
Câmara Municipal de Crato	268 614,40 €	2 244,50 €	270 858,90 €	20 000,00 €	6 129,72 €	296 988,62 €
Câmara Municipal de Espinho	1 197 869,00 €	366 740,88 €	1 564 609,88 €	40 000,00 €	13 649,16 €	1 618 259,04 €
Câmara Municipal de Évora	2 046 937,67 €	183 813,32 €	2 230 750,99 €	60 000,00 €	92 420,16 €	2 383 171,15 €
Câmara Municipal de Fafe	2 450 938,59 €	229 404,70 €	2 680 343,29 €	100 000,00 €	27 298,20 €	2 807 641,49 €
Câmara Municipal de Faro	2 817 924,00 €	56 272,20 €	2 874 196,20 €	120 000,00 €	65 745,84 €	3 059 942,04 €
Câmara Municipal de Felgueiras	2 347 392,20 €	339 057,50 €	2 686 449,70 €	100 000,00 €	0,00 €	2 786 449,70 €
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	524 840,79 €	72 133,04 €	596 973,83 €	20 000,00 €	6 129,72 €	623 103,55 €
Câmara Municipal de Freixo de Espada À Cinta	366 467,56 €	0,00 €	366 467,56 €	20 000,00 €	0,00 €	386 467,56 €
Câmara Municipal de Gavião	297 230,59 €	37 544,87 €	334 775,46 €	20 000,00 €	28 040,76 €	382 816,22 €
Câmara Municipal de Góis	262 256,20 €	38 410,56 €	300 666,76 €	20 000,00 €	0,00 €	320 666,76 €
Câmara Municipal de Golegã	411 355,33 €	27 549,82 €	438 905,15 €	20 000,00 €	0,00 €	458 905,15 €
Câmara Municipal de Gondomar	4 887 257,54 €	491 879,53 €	5 379 137,07 €	180 000,00 €	20 473,68 €	5 579 610,75 €
Câmara Municipal de Grândola	543 179,38 €	0,00 €	543 179,38 €	20 000,00 €	12 259,44 €	575 438,82 €
Câmara Municipal de Guimarães	6 428 360,27 €	563 456,36 €	6 991 816,63 €	260 000,00 €	150 140,16 €	7 401 956,79 €
Câmara Municipal de Ílhavo	1 363 623,65 €	120 556,94 €	1 484 180,59 €	60 000,00 €	11 913,96 €	1 556 094,55 €
Câmara Municipal de Lagos	831 466,61 €	42 421,88 €	873 888,49 €	40 000,00 €	0,00 €	913 888,49 €
Câmara Municipal de Loulé	2 826 061,88 €	200 589,98 €	3 026 651,86 €	140 000,00 €	55 754,16 €	3 222 406,02 €
Câmara Municipal de Loures	6 648 316,33 €	642 602,69 €	7 290 919,02 €	200 000,00 €	111 080,16 €	7 601 999,18 €
Câmara Municipal de Lourinhã	1 031 837,49 €	167 001,21 €	1 198 838,70 €	40 000,00 €	22 982,16 €	1 261 820,86 €
Câmara Municipal de Lousada	2 098 076,80 €	388 044,64 €	2 486 121,44 €	100 000,00 €	34 122,72 €	2 620 244,16 €
Câmara Municipal de Mafra	2 953 925,60 €	533 530,40 €	3 487 456,00 €	0,00 €	0,00 €	3 487 456,00 €
Câmara Municipal de Matosinhos	5 635 990,52 €	521 557,48 €	6 157 548,00 €	220 000,00 €	20 473,68 €	6 398 021,68 €
Câmara Municipal de Mealhada	1 103 372,30 €	27 657,48 €	1 131 029,78 €	40 000,00 €	18 389,16 €	1 189 418,94 €
Câmara Municipal de Meda	577 276,39 €	9 285,66 €	586 562,05 €	0,00 €	0,00 €	586 562,05 €
Câmara Municipal de Melgaço	624 879,92 €	6 502,00 €	631 381,92 €	20 000,00 €	20 473,68 €	671 855,60 €
Câmara Municipal de Mira	428 928,70 €	74 485,92 €	503 414,62 €	20 000,00 €	6 129,72 €	529 544,34 €
Câmara Municipal de Mirandela	1 137 032,30 €	71 421,87 €	1 208 454,17 €	40 000,00 €	40 952,52 €	1 289 406,69 €
Câmara Municipal de Monção	941 245,69 €	99 107,36 €	1 040 353,05 €	40 000,00 €	13 649,16 €	1 094 002,21 €
Câmara Municipal de Monchique	420 835,78 €	14 983,28 €	435 819,06 €	20 000,00 €	25 725,00 €	481 544,06 €
Câmara Municipal de Montalegre	1 146 431,98 €	65 043,00 €	1 211 474,98 €	120 000,00 €	0,00 €	1 331 474,98 €
Câmara Municipal de Montijo	1 292 602,65 €	208 605,92 €	1 501 208,57 €	20 000,00 €	6 703,08 €	1 527 911,65 €
Câmara Municipal de Mortágua	344 773,70 €	21 762,38 €	366 536,08 €	20 000,00 €	6 129,72 €	392 665,80 €
Câmara Municipal de Mourão	340 426,52 €	108 534,55 €	448 961,07 €	20 000,00 €	12 259,44 €	481 220,51 €
Câmara Municipal de Murça	376 028,90 €	53 813,96 €	429 842,86 €	20 000,00 €	6 824,52 €	456 667,38 €
Câmara Municipal de Nazaré	404 534,25 €	91 770,06 €	496 304,31 €	20 000,00 €	0,00 €	516 304,31 €
Câmara Municipal de Nisa	393 482,90 €	41 215,99 €	434 698,89 €	20 000,00 €	6 129,72 €	460 828,61 €
Câmara Municipal de Óbidos	600 049,86 €	19 835,50 €	619 885,36 €	20 000,00 €	0,00 €	639 885,36 €

Identificação do município	Pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar			Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	Outras tipologias (a discriminar)	Total
	Cláusula 2.ª, n.º 1 — Pessoal não docente das Escolas	Cláusula 2.ª, n.º 8 — Acordo de cooperação	Subtotal	Cláusula 4.ª, n.º 3 — Gestão do Parque Escolar	Encargos assumidos ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 184/2004 (pessoas singulares)	
Câmara Municipal de Odivelas	4 079 880,31 €	304 642,12 €	4 384 522,43 €	80 000,00 €	65 142,00 €	4 529 664,43 €
Câmara Municipal de Olhão	2 807 959,84 €	93 210,50 €	2 901 170,34 €	120 000,00 €	36 778,20 €	3 057 948,54 €
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	760 958,50 €	39 998,35 €	800 956,85 €	40 000,00 €	11 913,96 €	852 870,81 €
Câmara Municipal de Ourém	2 109 054,03 €	394 115,62 €	2 503 169,65 €	60 000,00 €	0,00 €	2 563 169,65 €
Câmara Municipal de Ourique	453 290,58 €	27 291,14 €	480 581,72 €	20 000,00 €	6 129,72 €	506 711,44 €
Câmara Municipal de Paços de Ferreira	2 264 335,33 €	168 702,57 €	2 433 037,90 €	100 000,00 €	20 473,68 €	2 553 511,58 €
Câmara Municipal de Paredes	3 695 489,00 €	424 224,55 €	4 119 713,55 €	120 000,00 €	61 421,04 €	4 301 134,59 €
Câmara Municipal de Paredes de Coura	537 791,43 €	35 342,52 €	573 133,95 €	20 000,00 €	6 824,52 €	599 958,47 €
Câmara Municipal de Peso da Régua	750 688,45 €	48 479,20 €	799 167,65 €	20 000,00 €	13 649,16 €	832 816,81 €
Câmara Municipal de Ponte da Barca	996 258,59 €	55 291,27 €	1 051 549,86 €	20 000,00 €	13 649,16 €	1 085 199,02 €
Câmara Municipal de Ponte de Lima	2 545 248,60 €	282 140,96 €	2 827 389,56 €	80 000,00 €	0,00 €	2 907 389,56 €
Câmara Municipal de Ponte de Sor	799 660,62 €	86 834,24 €	886 494,86 €	40 000,00 €	12 259,44 €	938 754,30 €
Câmara Municipal de Portel	387 066,74 €	66 938,89 €	454 005,63 €	20 000,00 €	18 389,16 €	492 394,79 €
Câmara Municipal de Portimão	2 734 571,99 €	109 874,46 €	2 844 446,45 €	140 000,00 €	73 556,40 €	3 058 002,85 €
Câmara Municipal de Porto de Mós	862 422,95 €	174 206,47 €	1 036 629,42 €	20 000,00 €	0,00 €	1 056 629,42 €
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz	307 357,34 €	69 788,08 €	377 145,42 €	20 000,00 €	7 942,64 €	405 088,06 €
Câmara Municipal de Resende	683 274,20 €	0,00 €	683 274,20 €	20 000,00 €	34 122,72 €	737 396,92 €
Câmara Municipal de Rio Maior	982 538,16 €	172 650,20 €	1 155 188,36 €	20 000,00 €	18 194,16 €	1 193 382,52 €
Câmara Municipal de São Brás de Alportel	483 155,39 €	44 949,97 €	528 105,36 €	20 000,00 €	12 259,44 €	560 364,80 €
Câmara Municipal de Sabrosa	414 058,48 €	91 691,00 €	505 749,48 €	20 000,00 €	0,00 €	525 749,48 €
Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião	359 875,78 €	18 886,88 €	378 762,66 €	20 000,00 €	13 649,16 €	412 411,82 €
Câmara Municipal de Santarém	2 680 720,80 €	241 753,20 €	2 922 474,00 €	100 000,00 €	23 939,64 €	3 046 413,64 €
Câmara Municipal de Santo Tirso	2 282 718,28 €	263 709,06 €	2 546 427,34 €	100 000,00 €	20 473,68 €	2 666 901,02 €
Câmara Municipal de Sardoal	409 807,55 €	35 915,88 €	445 723,43 €	20 000,00 €	0,00 €	465 723,43 €
Câmara Municipal de Silves	1 770 276,90 €	123 527,95 €	1 893 804,85 €	80 000,00 €	49 037,64 €	2 022 842,49 €
Câmara Municipal de Sines	510 312,66 €	52 061,80 €	562 374,46 €	20 000,00 €	6 129,72 €	588 504,18 €
Câmara Municipal de Sintra	12 153 587,26 €	1 310 103,17 €	13 463 690,43 €	280 000,00 €	0,00 €	13 743 690,43 €
Câmara Municipal de Tabuaço	524 500,46 €	44 746,72 €	569 247,18 €	20 000,00 €	0,00 €	589 247,18 €
Câmara Municipal de Tarouca	956 259,63 €	10 162,02 €	966 421,65 €	100 000,00 €	13 649,16 €	1 080 070,81 €
Câmara Municipal de Tavira	1 012 912,27 €	24 479,60 €	1 037 391,87 €	40 000,00 €	36 778,20 €	1 114 170,07 €
Câmara Municipal de Terras de Bouro	730 270,12 €	9 119,75 €	739 389,87 €	40 000,00 €	0,00 €	779 389,87 €
Câmara Municipal de Tomar	1 913 140,05 €	158 380,38 €	2 071 520,43 €	20 000,00 €	22 799,76 €	2 114 320,19 €
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	790 349,20 €	105 065,58 €	895 414,78 €	20 000,00 €	6 824,52 €	922 239,30 €
Câmara Municipal de Torres Novas	1 688 005,19 €	154 329,86 €	1 842 335,05 €	0,00 €	24 179,04 €	1 866 514,09 €
Câmara Municipal de Trofa	1 593 937,29 €	206 254,10 €	1 800 191,39 €	60 000,00 €	20 473,68 €	1 880 665,07 €
Câmara Municipal de Valença	936 646,83 €	108 381,64 €	1 045 028,47 €	20 000,00 €	20 473,68 €	1 085 502,15 €
Câmara Municipal de Viana Do Castelo	2 509 378,51 €	255 761,13 €	2 765 139,64 €	100 000,00 €	20 473,68 €	2 885 613,32 €
Câmara Municipal de Vidigueira	358 928,82 €	39 993,96 €	398 922,78 €	20 000,00 €	3 472,50 €	422 395,28 €
Câmara Municipal de Vila de Rei	306 543,87 €	10 881,16 €	317 425,03 €	20 000,00 €	0,00 €	337 425,03 €
Câmara Municipal de Vila do Bispo	318 075,65 €	0,00 €	318 075,65 €	35 000,00 €	18 584,76 €	371 660,41 €
Câmara Municipal de Vila do Conde	3 290 071,24 €	325 055,01 €	3 615 126,25 €	100 000,00 €	34 122,72 €	3 749 248,97 €

Identificação do município	Pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar			Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	Outras tipologias (a discriminar)	Total
	Cláusula 2.ª, n.º 1 — Pessoal não docente das Escolas	Cláusula 2.ª, n.º 8 — Acordo de cooperação	Subtotal	Cláusula 4.ª, n.º 3 — Gestão do Parque Escolar	Encargos assumidos ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 184/2004 (pessoas singulares)	
Câmara Municipal de Vila Flôr	636 218,47 €	0,00 €	636 218,47 €	20 000,00 €	13 649,16 €	669 867,63 €
Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha	804 905,91 €	27 856,98 €	832 762,89 €	20 000,00 €	0,00 €	852 762,89 €
Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira	599 295,72 €	1 977,23 €	601 272,95 €	20 000,00 €	20 473,68 €	641 746,63 €
Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa	770 853,23 €	19 583,28 €	790 436,51 €	20 000,00 €	0,00 €	810 436,51 €
Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão	274 166,55 €	30 619,36 €	304 785,91 €	20 000,00 €	0,00 €	324 785,91 €
Câmara Municipal de Vizela	1 081 986,63 €	178 611,38 €	1 260 598,01 €	40 000,00 €	34 122,72 €	1 334 720,73 €
<i>Total</i>	<i>160 341 509,56 €</i>	<i>16 506 787,30 €</i>	<i>176 848 296,86 €</i>	<i>5 815 000,00 €</i>	<i>2 014 973,45 €</i>	<i>184 671 350,38 €</i>

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 227/2012

de 25 de outubro

A concessão responsável de crédito constitui um dos importantes princípios de conduta para a atuação das instituições de crédito. A crise económica e financeira que afeta a maioria dos países europeus veio reforçar a importância de uma atuação prudente, correta e transparente das referidas entidades em todas as fases das relações de crédito estabelecidas com os seus clientes enquanto consumidores na aceção dada pela Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

A degradação das condições económicas e financeiras sentidas em vários países e o aumento do incumprimento dos contratos de crédito, associado a esse fenómeno, conduziram as autoridades a prestar particular atenção à necessidade de um acompanhamento permanente e sistemático, por parte de instituições, públicas e privadas, da execução dos contratos de crédito, bem como ao desenvolvimento de medidas e de procedimentos que impulsionem a regularização das situações de incumprimento daqueles contratos, promovendo ainda a adoção de comportamentos responsáveis por parte das instituições de crédito e dos clientes bancários e a redução dos níveis de endividamento das famílias.

Neste contexto, com o presente diploma pretende-se estabelecer um conjunto de medidas que, refletindo as melhores práticas a nível internacional, promovam a prevenção do incumprimento e, bem assim, a regularização das situações de incumprimento de contratos celebrados com consumidores que se revelem incapazes de cumprir os compromissos financeiros assumidos perante instituições de crédito por factos de natureza diversa, em especial o desemprego e a quebra anómala dos rendimentos auferidos em conexão com as atuais dificuldades económicas.

Em concreto, prevê-se que cada instituição de crédito crie um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), fixando, com base no presente diploma, procedimentos e medidas de acompanhamento da execução dos contratos de crédito que, por um lado, possibilitem a deteção precoce de indícios de risco de incumprimento e o acompanhamento dos consumidores que comuniquem

dificuldades no cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos contratos e que, por outro lado, promovam a adoção célere de medidas suscetíveis de prevenir o referido incumprimento.

Adicionalmente, define-se um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), no âmbito do qual as instituições de crédito devem aferir da natureza pontual ou duradoura do incumprimento registado, avaliar a capacidade financeira do consumidor e, sempre que tal seja viável, apresentar propostas de regularização adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades do consumidor.

Prevê-se, ainda, que, caso o PERSI não termine com um acordo entre as partes, o cliente bancário que solicite a intervenção do Mediador do Crédito ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de junho, possa, em determinadas circunstâncias, manter as garantias de que beneficiou durante o PERSI. A mediação neste âmbito rege-se-á pelo referido diploma legal que regula a atividade do Mediador do Crédito.

Salienta-se, no entanto, que, atentas as assimetrias de informação entre consumidores e instituições de crédito, a eficaz implementação das medidas previstas neste diploma depende da criação de uma rede que apoie os consumidores em dificuldades financeiras, nomeadamente através da prestação de informação, do aconselhamento e do acompanhamento nos procedimentos de negociação que estabeleçam com as instituições de crédito. Por forma a contribuir para esse objetivo, estabelece-se no presente diploma uma rede de apoio a consumidores no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito, destinada a informar, aconselhar e acompanhar os consumidores que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com uma instituição de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações. Esta rede de apoio deve ser composta por pessoas coletivas, de direito público ou privado, que preencham as condições de acesso previstas neste diploma e que sejam reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor para o efeito, após parecer do Banco de Portugal, promovendo-se dessa forma a criação de uma rede com ampla cobertura territorial. Assegura-se, ainda, que o recurso à mesma é isento de encargos para os consumidores, eliminando-se assim eventuais obstáculos de acesso à rede que ora se pretende ver criada.

O presente diploma visa, assim, promover a adequada tutela dos interesses dos consumidores em incumprimento e a atuação célere das instituições de crédito na procura de medidas que contribuam para a superação das dificuldades no cumprimento das responsabilidades assumidas pelos clientes bancários.

Sem prejuízo das funções atribuídas à Direção-Geral do Consumidor no âmbito da rede de apoio, cabe ao Banco de Portugal fiscalizar, acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento do presente diploma, estabelecendo, por via regulamentar, as normas necessárias à sua execução, bem como as diretrizes para a atuação das instituições de crédito que se revelem necessárias.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Associação Portuguesa de Bancos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma estabelece os princípios e as regras a observar pelas instituições de crédito:

a) No acompanhamento e gestão de situações de risco de incumprimento; e

b) Na regularização extrajudicial das situações de incumprimento das obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios por parte dos clientes bancários, respeitantes aos contratos de crédito referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

2 — O presente diploma estabelece ainda a criação de uma rede de apoio a clientes bancários no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização extrajudicial das situações de incumprimento de contratos de crédito.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto neste diploma aplica-se aos seguintes contratos de crédito celebrados com clientes bancários:

a) Contratos de crédito para a aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para a aquisição de terrenos para construção de habitação própria;

b) Contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre bem imóvel;

c) Contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, com exceção dos contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato, seja em documento autónomo;

d) Contratos de crédito ao consumo celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 101/2000, de 2 de junho, e

82/2006, de 3 de maio, com exceção dos contratos em que uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa móvel de consumo duradouro e em que se preveja o direito do locatário a adquirir a coisa locada, num prazo convencionado, eventualmente mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável nos termos do próprio contrato;

e) Contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês.

2 — O disposto no presente diploma não prejudica o regime aplicável aos sistemas de apoio ao sobre-endividamento, instituído pela Portaria n.º 312/2009, de 30 de março.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Cliente bancário» o consumidor, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que intervenha como mutuário em contrato de crédito;

b) «Comissões» as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes bancários pelas instituições de crédito como retribuição dos serviços por elas prestados, ou contratados a terceiros, no âmbito da sua atividade;

c) «Contrato de crédito» o contrato celebrado entre um cliente bancário e uma instituição de crédito com sede ou sucursal em território nacional que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, esteja incluído no âmbito de aplicação do presente diploma;

d) «Despesas» os encargos suportados pelas instituições de crédito perante terceiros e que as instituições de crédito possam legitimamente repercutir nos clientes bancários, tais como pagamentos a conservatórias, cartórios notariais ou encargos de natureza fiscal;

e) «Instituição de crédito» qualquer entidade habilitada a efetuar operações de crédito em Portugal, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho, e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio, e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, e 31-A/2012, de 10 de fevereiro (RGICSF);

f) «Obrigações decorrentes do contrato de crédito» as obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios assumidas pelo cliente bancário no âmbito de um contrato de crédito;

g) «Prestador de serviços de gestão do incumprimento» qualquer pessoa singular ou coletiva que, ao abrigo de um

contrato celebrado com a instituição de crédito, preste, em nome e benefício desta, serviços relacionados com a gestão do incumprimento de contratos de crédito em fase prévia ao recurso às vias judiciais;

h) «Suporte duradouro» qualquer instrumento que permita armazenar informações durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução integral e inalterada das informações armazenadas.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — No cumprimento das disposições do presente diploma, as instituições de crédito devem proceder com diligência e lealdade, adotando as medidas adequadas à prevenção do incumprimento de contratos de crédito e, nos casos em que se registre o incumprimento das obrigações decorrentes desses contratos, envidando os esforços necessários para a regularização das situações de incumprimento em causa.

2 — Os clientes bancários devem gerir as suas obrigações de crédito de forma responsável e, com observância do princípio da boa fé, alertar atempadamente as instituições de crédito para o eventual risco de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito e colaborar com estas na procura de soluções extrajudiciais para o cumprimento dessas obrigações.

Artigo 5.º

Gestão do incumprimento de contratos de crédito

1 — As instituições de crédito devem acompanhar a execução dos contratos de crédito em que intervenham como mutuantes, adotando, à luz do disposto nos artigos 9.º a 11.º, as medidas e os procedimentos necessários à prevenção do incumprimento de obrigações decorrentes desses contratos por parte dos clientes bancários.

2 — Quando se verifique o incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, as instituições de crédito mutuantes devem providenciar pelo célere andamento do procedimento previsto nos artigos 12.º a 21.º, de modo a promover, sempre que possível, a regularização, em sede extrajudicial, das situações de incumprimento.

Artigo 6.º

Apoio ao cliente bancário

1 — Os clientes bancários que se encontrem em risco de incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito ou que estejam em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações têm o direito a obter, de forma gratuita, informação, aconselhamento e acompanhamento por parte das entidades reconhecidas para esse efeito, no âmbito da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, cujo regime se encontra estabelecido no presente diploma.

2 — As instituições de crédito estão obrigadas a prestar informação aos clientes bancários sobre as entidades referidas no número anterior, designadamente quanto às suas atribuições e elementos de contacto, nos termos a definir, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.

Artigo 7.º

Divulgação de informação sobre o incumprimento de contratos de crédito

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as instituições de crédito estão obrigadas a disponibilizar, designadamente em sede pré-contratual, aos clientes bancários e aos demais interessados informação sobre os riscos do endividamento excessivo e as consequências do incumprimento de contratos de crédito, bem como sobre os procedimentos implementados para a regularização das situações de incumprimento em resultado da aplicação das regras previstas no presente diploma.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Banco de Portugal define, mediante aviso, a informação que as instituições de crédito devem prestar aos clientes bancários e aos demais interessados sobre os riscos de endividamento excessivo, as consequências do incumprimento de contratos de crédito e os procedimentos implementados para a regularização das situações de incumprimento, bem como a forma adequada para a prestação dessa informação.

Artigo 8.º

Proibição de cobrança de comissões

1 — Às instituições de crédito está vedada a cobrança de comissões pela renegociação das condições do contrato de crédito no âmbito do presente diploma, designadamente no que respeita à análise e à formalização dessa operação.

2 — O disposto no número anterior não impede a cobrança ao cliente bancário, mediante a apresentação da respetiva justificação documental, das despesas tal como definidas na alínea *d)* do artigo 3.º

CAPÍTULO II

Gestão do risco de incumprimento

Artigo 9.º

Dever de acompanhamento da execução dos contratos de crédito

1 — Sem prejuízo da adoção de outros atos e procedimentos adequados ao acompanhamento permanente e sistemático da execução dos contratos de crédito, as instituições de crédito estão obrigadas a:

a) Implementar sistemas informáticos que possibilitem a identificação oportuna da ocorrência de factos que indiciem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir, emitindo os correspondentes alertas;

b) Definir os procedimentos a observar pelos seus trabalhadores quando tomem conhecimento de factos que indiciem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir;

c) Definir os procedimentos a adotar pelos seus trabalhadores envolvidos no atendimento ao público quando, por comunicação do próprio cliente bancário, tomem conhecimento de factos que indiciem o risco de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se, designadamente, indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir a existência de incumprimentos registados na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a devolução e inibi-

ção do uso de cheques e correspondente inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, a existência de dívidas fiscais e à segurança social, a sua insolvência, a existência de processos judiciais e de situações litigiosas, a penhora de contas bancárias, bem como a verificação de incumprimentos noutras contratos celebrados com a instituição de crédito.

Artigo 10.º

Avaliação e apresentação de propostas

1 — Sempre que detete indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir o contrato de crédito ou que o cliente bancário lhe transmita factos que iniciem o risco de incumprimento, a instituição de crédito desenvolve as diligências necessárias para avaliar esses indícios, tendo em vista aferir da existência de risco efetivo de incumprimento e da respetiva extensão.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a instituição de crédito procede à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, podendo solicitar as informações e os documentos estritamente necessários e adequados para esse efeito.

3 — O cliente bancário presta a informação e disponibiliza os documentos solicitados pela instituição de crédito no prazo máximo de 10 dias.

4 — Quando verifique, em resultado da avaliação referida no n.º 2, que o cliente bancário dispõe de capacidade financeira para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito, nomeadamente através da renegociação das condições do contrato ou da sua consolidação com outros contratos de crédito, a instituição de crédito apresenta-lhe uma ou mais propostas que se revelem adequadas à sua situação financeira, objetivos e necessidades.

5 — As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas ao cliente bancário através de comunicação em suporte duradouro, estando as instituições de crédito obrigadas a observar os deveres de informação previstos na legislação e regulamentação específicas.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o Banco de Portugal define, mediante aviso, os critérios para aferição dos indícios de degradação e de avaliação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir a serem utilizados pelas instituições de crédito no âmbito do presente diploma.

Artigo 11.º

Plano de ação para o risco de incumprimento

1 — As instituições de crédito estão obrigadas a elaborar e a implementar um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), que descreva detalhadamente os procedimentos e as medidas adotados para o acompanhamento da execução dos contratos de crédito e a gestão de situações de risco de incumprimento.

2 — Em particular, o PARI deve especificar:

a) Os procedimentos adotados para o acompanhamento permanente e sistemático da execução dos contratos de crédito;

b) Os factos que, no âmbito dos procedimentos aludidos na alínea anterior, são considerados como indícios da degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito;

c) Os procedimentos desenvolvidos para a recolha, o tratamento e a análise da informação referente a clientes bancários que estejam em risco efetivo de incumprimento;

d) Os procedimentos implementados para o contacto com os clientes bancários em risco efetivo de incumprimento, incluindo, designadamente o prazo para a realização do primeiro contacto após a deteção de um dos factos a que se alude na alínea b), o qual não pode exceder 10 dias;

e) As soluções suscetíveis de serem propostas aos clientes bancários em risco efetivo de incumprimento;

f) As estruturas responsáveis pelo desenvolvimento dos procedimentos e ações previstas no PARI, indicando, com detalhe, as respetivas competências e descrevendo os mecanismos previstos para a sua articulação com outras estruturas ou entidades potencialmente envolvidas nesses procedimentos e ações;

g) Os planos de formação dos trabalhadores a quem sejam atribuídas tarefas no âmbito do PARI;

h) Os prestadores de serviços de gestão do incumprimento responsáveis pelo desenvolvimento de procedimentos e ações previstos no PARI, caso existam, detalhando os serviços contratados e os mecanismos previstos para a sua articulação com as estruturas ou com outras entidades potencialmente envolvidas nesses procedimentos e ações.

3 — As instituições de crédito devem disponibilizar o PARI aos seus trabalhadores em moldes que permitam a sua consulta imediata e permanente.

4 — O Banco de Portugal define, mediante aviso, os factos e os procedimentos relevantes nos termos e para os efeitos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 2.

CAPÍTULO III

Regularização das situações de incumprimento

SECÇÃO I

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento

Artigo 12.º

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento

As instituições de crédito promovem as diligências necessárias à implementação do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) relativamente a clientes bancários que se encontrem em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito.

Artigo 13.º

Contactos preliminares

No prazo máximo de 15 dias após o vencimento da obrigação em mora, a instituição de crédito informa o cliente bancário do atraso no cumprimento e dos montantes em dívida e, bem assim, desenvolve diligências no sentido de apurar as razões subjacentes ao incumprimento registado.

Artigo 14.º

Fase inicial

1 — Mantendo-se o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, o cliente bancário é obrigatoriamente integrado no PERSI entre o 31.º dia e o 60.º dia subsequentes à data de vencimento da obrigação em causa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instituição de crédito está obrigada a iniciar o PERSI sempre que:

a) O cliente bancário se encontre em mora relativamente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito e solicite, através de comunicação em suporte duradouro, a sua integração no PERSI, considerando-se, para todos os efeitos, que essa integração ocorre na data em que a instituição de crédito recebe a referida comunicação;

b) O cliente bancário, que alertou para o risco de incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, entre em mora, devendo, para todos os efeitos, considerar-se que a integração desse cliente no PERSI ocorre na data do referido incumprimento.

3 — Quando, na pendência do PERSI, o cliente bancário entre em mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de outros contratos de crédito celebrados com a mesma instituição, a instituição de crédito deve procurar obter a regularização do incumprimento no âmbito de um único procedimento, informando o cliente bancário desse facto nos termos previstos no número seguinte.

4 — No prazo máximo de cinco dias após a ocorrência dos eventos previstos no presente artigo, a instituição de crédito deve informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro.

5 — O Banco de Portugal define, mediante aviso, os elementos informativos que devem acompanhar a comunicação prevista no número anterior.

Artigo 15.º

Fase de avaliação e proposta

1 — A instituição de crédito desenvolve as diligências necessárias para apurar se o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito se deve a circunstâncias pontuais e momentâneas ou se, pelo contrário, esse incumprimento reflete a incapacidade do cliente bancário para cumprir, de forma continuada, essas obrigações nos termos previstos no contrato de crédito.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a instituição de crédito procede à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, podendo solicitar-lhe as informações e os documentos estritamente necessários e adequados, nos termos a definir, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.

3 — Salvo motivo atendível, o cliente bancário presta a informação e disponibiliza os documentos solicitados pela instituição de crédito no prazo máximo de 10 dias.

4 — No prazo máximo de 30 dias após a integração do cliente bancário no PERSI, a instituição de crédito, através de comunicação em suporte duradouro, está obrigada a:

a) Comunicar ao cliente bancário o resultado da avaliação desenvolvida nos termos previstos nos números anteriores, quando verifique que o mesmo não dispõe de capacidade financeira para retomar o cumprimento das

obrigações decorrentes do contrato de crédito, nem para regularizar a situação de incumprimento, através, designadamente, da renegociação das condições do contrato ou da sua consolidação com outros contratos de crédito, sendo inviável a obtenção de um acordo no âmbito do PERSI; ou

b) Apresentar ao cliente bancário uma ou mais propostas de regularização adequadas à sua situação financeira, objetivos e necessidades, quando conclua que aquele dispõe de capacidade financeira para reembolsar o capital ou para pagar os juros vencidos e vincendos do contrato de crédito através, designadamente, da renegociação das condições do contrato ou da sua consolidação com outros contratos de crédito.

5 — Na apresentação de propostas aos clientes bancários, as instituições de crédito observam os deveres de informação previstos na legislação e regulamentação específicas.

Artigo 16.º

Fase de negociação

1 — Caso o cliente bancário recuse as propostas apresentadas, a instituição de crédito, quando considere que existem outras alternativas adequadas à situação do cliente bancário, apresenta uma nova proposta.

2 — Quando o cliente bancário proponha alterações à proposta inicial, a instituição de crédito comunica-lhe, no prazo máximo de 15 dias e em suporte duradouro, a sua aceitação ou recusa, podendo igualmente apresentar uma nova proposta, observando o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

3 — O cliente bancário pronuncia-se sobre as propostas que lhe sejam apresentadas no prazo máximo de 15 dias após a sua receção.

Artigo 17.º

Extinção do PERSI

1 — O PERSI extingue-se:

a) Com o pagamento integral dos montantes em mora ou com a extinção, por qualquer outra causa legalmente prevista, da obrigação em causa;

b) Com a obtenção de um acordo entre as partes com vista à regularização integral da situação de incumprimento;

c) No 91.º dia subsequente à data de integração do cliente bancário neste procedimento, salvo se as partes acordarem, por escrito, na respetiva prorrogação; ou

d) Com a declaração de insolvência do cliente bancário.

2 — A instituição de crédito pode, por sua iniciativa, extinguir o PERSI sempre que:

a) Seja realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre bens do devedor;

b) Seja proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c) A instituição de crédito conclua, em resultado da avaliação desenvolvida nos termos do artigo 15.º, que o cliente bancário não dispõe de capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento, designadamente pela existência de ações executivas ou processos de execução fiscal instaurados contra o cliente bancário que

afetem comprovada e significativamente a sua capacidade financeira e tornem inexigível a manutenção do PERSI;

d) O cliente bancário não colabore com a instituição de crédito, nomeadamente no que respeita à prestação de informações ou à disponibilização de documentos solicitados pela instituição de crédito ao abrigo do disposto no artigo 15.º, nos prazos que aí se estabelecem, bem como na resposta atempada às propostas que lhe sejam apresentadas, nos termos definidos no artigo anterior;

e) O cliente bancário pratique atos suscetíveis de pôr em causa os direitos ou as garantias da instituição de crédito;

f) O cliente bancário recuse a proposta apresentada, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior; ou

g) A instituição de crédito recuse as alterações sugeridas pelo cliente bancário a proposta anteriormente apresentada, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A instituição de crédito informa o cliente bancário, através de comunicação em suporte duradouro, da extinção do PERSI, descrevendo o fundamento legal para essa extinção e as razões pelas quais considera inviável a manutenção deste procedimento.

4 — A extinção do PERSI só produz efeitos após a comunicação referida no número anterior, salvo quando o fundamento de extinção for o previsto na alínea b) do n.º 1.

5 — O Banco de Portugal define, mediante aviso, os elementos informativos que devem acompanhar a comunicação prevista no n.º 3.

Artigo 18.º

Garantias do cliente bancário

1 — No período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, a instituição de crédito está impedida de:

a) Resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento;

b) Intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito;

c) Ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito; ou

d) Transmitir a terceiro a sua posição contratual.

2 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a instituição de crédito pode:

a) Fazer uso de procedimentos cautelares adequados a assegurar a efetividade do seu direito de crédito;

b) Ceder créditos para efeitos de titularização; ou

c) Ceder créditos ou transmitir a sua posição contratual a outra instituição de crédito.

3 — Caso a instituição de crédito ceda o crédito ou transmita a sua posição contratual nos termos previstos na alínea c) do número anterior, a instituição de crédito cessionária está obrigada a prosseguir com o PERSI, retomando este procedimento na fase em que o mesmo se encontrava à data da cessão do crédito ou da transmissão da posição contratual.

4 — Antes de decorrido o prazo de 15 dias a contar da comunicação da extinção do PERSI, a instituição de crédito está impedida de praticar os atos previstos nos números anteriores, no caso de contratos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, e em que a extinção do referido procedimento tenha por fundamento a alínea c) do n.º 1 ou as alíneas c), f) e g) do n.º 2 todas do artigo anterior.

Artigo 19.º

Deveres procedimentais

1 — As instituições de crédito estão obrigadas a elaborar um documento interno que descreva, em linguagem simples e clara, os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI.

2 — Sem prejuízo da inclusão de outros elementos informativos, o documento a elaborar pelas instituições de crédito deve, nomeadamente, especificar:

a) Os procedimentos para o contacto com os clientes bancários nas várias fases do PERSI;

b) Os procedimentos para a recolha, tratamento e análise da informação referente aos clientes bancários;

c) As soluções suscetíveis de serem propostas aos clientes bancários em incumprimento;

d) As estruturas ou, se for o caso, os prestadores de serviços de gestão do incumprimento responsáveis pelo desenvolvimento dos procedimentos e ações previstas no PERSI, indicando, com o necessário detalhe, as respetivas competências e descrevendo os mecanismos previstos para a sua articulação com outras estruturas ou entidades potencialmente envolvidas nesses procedimentos e ações; e

e) Os planos de formação dos trabalhadores a quem sejam atribuídas tarefas no âmbito do PERSI.

3 — As instituições de crédito disponibilizam aos seus trabalhadores o documento referido nos números anteriores de modo a permitir a sua consulta imediata e permanente.

Artigo 20.º

Processos individuais

1 — As instituições de crédito devem criar, em suporte duradouro, processos individuais para os clientes bancários integrados no PERSI, os quais devem conter toda a documentação relevante no âmbito deste procedimento, nomeadamente as comunicações entre as partes, o relatório de avaliação da capacidade financeira desses clientes e as propostas apresentadas aos mesmos.

2 — As instituições de crédito devem conservar os processos individuais durante os cinco anos subsequentes à extinção do PERSI.

Artigo 21.º

Fiador

1 — Nos casos em que o contrato de crédito esteja garantido por fiança, a instituição de crédito deve informar o fiador, no prazo máximo de 15 dias após o vencimento da obrigação em mora, do atraso no cumprimento e dos montantes em dívida.

2 — A instituição de crédito que interpele o fiador para cumprir as obrigações decorrentes de contrato de crédito que se encontrem em mora está obrigada a iniciar o PERSI com esse fiador sempre que este o solicite através de comunicação em suporte duradouro, no prazo máximo de 10 dias após a referida interpelação, considerando-se, para todos os efeitos, que o PERSI se inicia na data em que a instituição de crédito recebe a comunicação anteriormente mencionada.

3 — Quando da interpelação para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito que se encontrem em mora, a instituição de crédito deve informar o

fiador sobre a faculdade prevista no número anterior, bem como sobre as condições para o seu exercício.

4 — Sem prejuízo de se tratar de um procedimento autónomo relativamente ao PERSI desenvolvido com o cliente bancário, é aplicável ao PERSI iniciado por solicitação do fiador o disposto no n.º 4 do artigo 14.º e nos artigos 15.º a 20.º, com as devidas adaptações.

SECÇÃO II

Mediação

Artigo 22.º

Mediação de situações de incumprimento

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de julho, nos casos em que as partes não tenham chegado a um acordo que permita regularizar a situação de incumprimento, o cliente bancário que, no prazo de cinco dias a contar da comunicação prevista no n.º 3 do artigo 17.º, solicite a intervenção do Mediador do Crédito mantém as garantias previstas no artigo 18.º sempre que, cumulativamente:

a) O PERSI tenha sido extinto com fundamento em algum dos motivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º ou nas alíneas c), f) e g) do n.º 2 do mesmo preceito;

b) O PERSI tenha tido por objeto o incumprimento de obrigações decorrentes de um contrato de crédito referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;

c) O cliente bancário intervenha como mutuário em contratos de crédito celebrados com mais do que uma instituição de crédito.

2 — As garantias previstas no artigo 18.º são aplicáveis durante os 30 dias subsequentes ao envio do processo de mediação às instituições de crédito identificadas pelo cliente bancário no pedido de mediação.

3 — O cliente bancário pode deixar de beneficiar das garantias referidas no número anterior, por iniciativa da instituição de crédito, quando:

a) Seja declarado insolvente;

b) Seja realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre bens do cliente bancário;

c) Seja proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; ou

d) Tenham sido instaurados contra si ações executivas ou processos de execução fiscal que afetem comprovada e significativamente a sua capacidade financeira e tornem inexigível a manutenção da mediação.

4 — Para os efeitos do número anterior, a instituição de crédito informa o Mediador do Crédito, através de comunicação em suporte duradouro, da cessação das garantias do cliente bancário, descrevendo o respetivo fundamento legal e as razões pelas quais considera inviável a sua manutenção, considerando-se que o cliente bancário deixa de beneficiar das referidas garantias a partir da data dessa comunicação.

5 — Ao fiador de um contrato de crédito referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º que, nos termos do artigo anterior, tenha dado início ao PERSI aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente artigo.

6 — A intervenção do Mediador do Crédito rege-se pelo disposto na legislação específica que regula a sua atividade.

CAPÍTULO IV

Rede extrajudicial de apoio a clientes bancários

SECÇÃO I

Entidades que integram a rede

Artigo 23.º

Reconhecimento

A rede extrajudicial de apoio a clientes bancários é constituída por pessoas coletivas, de direito público ou privado, que, preenchendo as condições constantes no presente capítulo, sejam reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor, após parecer prévio do Banco de Portugal.

Artigo 24.º

Condições gerais

A entidade requerente deve, à data do pedido de reconhecimento, cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Encontrar-se legalmente constituída;

b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

c) Integrar um responsável pela coordenação do serviço a prestar.

Artigo 25.º

Funcionários e colaboradores

1 — Os funcionários ou as pessoas que colaborem com as entidades requerentes do reconhecimento e que prestem apoio a clientes bancários no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ser pessoas de reconhecida idoneidade para o desempenho das funções em causa;

b) Possuir a escolaridade obrigatória;

c) Possuir adequados conhecimentos técnicos em matéria financeira, económica e bancária.

2 — Considera-se indiciador de falta de idoneidade, o facto de a pessoa em causa se encontrar numa das situações previstas no n.º 3 do artigo 30.º do RGICSF.

3 — O disposto no presente artigo é igualmente aplicável aos funcionários ou colaboradores que iniciem funções junto das entidades após o respetivo reconhecimento e que prestem apoio a clientes bancários no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito.

Artigo 26.º

Regulamentação

O regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da defesa do consumidor.

SECÇÃO II

Atuação das entidades que integram a rede

Artigo 27.º

Âmbito de atuação

1 — As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários têm como função informar, aconselhar e acompanhar o cliente bancário que se encontre em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contrato de crédito celebrado com uma instituição de crédito ou que, em virtude da mora no cumprimento dessas obrigações, se encontre em processo de negociação com a instituição de crédito.

2 — Em concreto, inserem-se no âmbito de atuação das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários as seguintes atribuições:

a) Informar o cliente bancário sobre os seus direitos e deveres em caso de risco de incumprimento do contrato de crédito e no âmbito do PERSI;

b) Apoiar a análise, por parte do cliente bancário, das propostas apresentadas pelas instituições de crédito no âmbito do PARI e do PERSI, nomeadamente quanto à adequação de tais propostas à situação financeira, objetivos e necessidades do cliente bancário;

c) Acompanhar o cliente bancário aquando da negociação entre este e as instituições de crédito das propostas apresentadas no âmbito do PARI e do PERSI;

d) Prestar outras informações em matéria de endividamento e de sobre-endividamento;

e) Apoiar o cliente bancário na avaliação da sua capacidade de endividamento, à luz dos elementos que este apresente para o efeito.

3 — As entidades referidas no n.º 1 podem ainda prestar apoio ao cliente bancário no âmbito de outras medidas aplicáveis a situações de incumprimento, previstas em legislação especial.

4 — Às entidades acima mencionadas está vedada:

a) A atuação junto de instituições de crédito, em representação ou por conta dos clientes bancários, nomeadamente aquando da negociação das propostas apresentadas no âmbito do PARI e do PERSI; e

b) A adoção de mecanismos de conciliação, mediação ou arbitragem tendo em vista a obtenção de acordos entre os clientes bancários e as instituições de crédito.

5 — A intervenção das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários cessa logo que tenham conhecimento de que foi intentada ação judicial relacionada com o contrato de crédito a que se refere o apoio prestado.

6 — Para os efeitos previstos no número anterior, o cliente bancário informa a instituição de crédito com a qual tenha celebrado um contrato de crédito que recorreu a uma entidade da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, no âmbito da atribuição prevista na alínea c) do n.º 2.

7 — Sempre que seja intentada uma ação judicial relacionada com o contrato de crédito, o cliente bancário comunica tal facto à entidade a que recorreu no âmbito da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários.

Artigo 28.º

Gratuidade

O acesso à rede extrajudicial de apoio a clientes bancários é isento de encargos para os mesmos.

Artigo 29.º

Princípios de atuação

1 — As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários devem assegurar, ao longo de todo o procedimento, o respeito pelos princípios da independência, imparcialidade, legalidade e transparência.

2 — O procedimento de apoio a clientes bancários deve ser célere e obedecer a critérios de elevado rigor técnico.

Artigo 30.º

Segredo profissional

1 — O procedimento de informação, aconselhamento e acompanhamento a clientes bancários goza de confidencialidade, ficando sujeitas a segredo profissional todas as pessoas que nele tenham intervenção relativamente aos factos de que tenham conhecimento nesse âmbito.

2 — O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou da prestação de serviços.

Artigo 31.º

Fiadores

1 — Sempre que as instituições de crédito iniciem o PERSI com o fiador do contrato de crédito, este pode recorrer à rede extrajudicial de apoio a clientes bancários.

2 — Nos casos previstos no número anterior, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas constantes do presente capítulo.

SECÇÃO III

Informação e formação financeira pelas entidades que integram a rede

Artigo 32.º

Funções no âmbito da formação financeira

As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários podem também informar e prestar formação financeira aos consumidores, com o objetivo de contribuir para a melhoria dos seus conhecimentos financeiros.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 33.º

Dever de reporte das instituições de crédito

1 — As instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, os documentos previstos nos artigos 11.º e 19.º, nos termos a definir, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.

2 — As instituições de crédito devem igualmente comunicar ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a sua aplicação,

qualquer alteração ulteriormente introduzida aos documentos referidos no número anterior.

Artigo 34.º

Reporte de dados estatísticos relativos à rede extrajudicial de apoio a clientes bancários

1 — As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários estão obrigadas a proceder ao reporte trimestral de dados estatísticos agregados à Direção-Geral do Consumidor, relativos ao tratamento de pedidos de informação, de apoio e de acompanhamento dos clientes bancários.

2 — Com base nesses elementos, a Direção-Geral do Consumidor elabora um relatório com periodicidade semestral que é comunicado ao membro do Governo responsável pela defesa do consumidor.

Artigo 35.º

Avaliação da execução

1 — A implementação dos princípios e regras consagradas no presente diploma é avaliada pelo Banco de Portugal, devendo os resultados dessa avaliação ser objeto de publicação periódica.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Direção-Geral do Consumidor é responsável pela avaliação da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, devendo as entidades que integram esta rede prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pela Direção-Geral do Consumidor no prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 10 dias.

Artigo 36.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contraordenação punível nos termos da alínea *m*) do artigo 210.º e do artigo 212.º do RGICSF a violação pelas instituições de crédito do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, nos artigos 8.º e 9.º, nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 10.º, nos artigos 11.º e 13.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 15.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, nos artigos 18.º a 21.º e no artigo 33.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 37.º

Fiscalização

1 — Compete ao Banco de Portugal a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma para as instituições de crédito, bem como a aplicação, se for caso disso, das respetivas coimas e sanções acessórias.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias segue o processo instituído pelo RGICSF.

Artigo 38.º

Regulamentação

Sem prejuízo das competências que lhe são especificamente atribuídas, compete ao Banco de Portugal estabelecer as normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 39.º

Aplicação no tempo

1 — São automaticamente integrados no PERSI e sujeitos às disposições do presente diploma os clientes bancários que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito que permaneçam em vigor, desde que o vencimento das obrigações em causa tenha ocorrido há mais de 30 dias.

2 — Nas situações referidas no número anterior, a instituição de crédito deve, nos 15 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, informar os clientes bancários da sua integração no PERSI, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 14.º

3 — Os clientes bancários que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em mora quanto ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito há menos de 31 dias são integrados no PERSI nos termos previstos no n.º 1 do artigo 14.º

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Visto e aprovado em conselho de Ministros de 13 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* *Rabaça Gaspar* — *Alvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 15 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 228/2012

de 25 de outubro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos, e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Na prossecução desses objetivos, a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, prevê que as comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) se adequem às atribuições do MAMAOT. As CCDR prosseguem atribuições no domínio do desenvolvimento regional e fundos comunitários e prestam apoio às autarquias locais e às suas associações, funcionando como principal interlocutor junto dos cidadãos e das suas organizações, de forma a assegurar uma maior relação de proximidade.

Neste sentido, as CCDR são interlocutoras privilegiadas para a nova dinâmica que se pretende imprimir às políticas de ambiente, de ordenamento do território, de desenvolvimento regional e de administração local, articulando ações concretas com os serviços locais dos organismos centralizados, promovendo a atuação coordenada dos serviços desconcentrados de âmbito regional e o apoio técnico às autarquias locais e às suas associações, num quadro potenciador de maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Atendendo a que se encontra em curso o processo de revisão das NUTS III opta-se por definir em anexo ao presente decreto-lei a circunscrição de municípios que correspondem às áreas de atuação das CCDR, sem que esta opção represente qualquer alteração face às atuais áreas de atuação.

O presente decreto-lei procede, assim, à definição do modelo organizacional destes serviços periféricos da administração direta do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e âmbito territorial

1 — As comissões de coordenação e desenvolvimento regional, abreviadamente designadas por CCDR, são serviços periféricos da administração direta do Estado, dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objetivos para as CCDR, no domínio do apoio às autarquias locais e às suas associações, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e das autarquias locais.

3 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objetivos para as CCDR, em matéria de desenvolvimento regional e de respetivos fundos comunitários, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, da economia e do emprego e das autarquias locais.

4 — A área geográfica de atuação de cada CCDR corresponde à circunscrição de municípios constante do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5 — Para os efeitos do presente decreto-lei, cada uma das áreas geográficas de atuação das CCDR, determinadas nos termos do número anterior, é doravante designada região.

6 — São instituídas as seguintes CCDR:

- a) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR Norte), com sede no Porto;
- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), com sede em Coimbra;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), com sede em Lisboa;
- d) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo), com sede em Évora;
- e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve), com sede em Faro.

7 — A área de atuação das CCDR Centro, Alentejo e Lisboa e Vale do Tejo, para efeitos do exercício das competências que lhes forem atribuídas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), corresponde às circunscrições territoriais das NUTS II do Centro, do Alentejo e de Lisboa e Vale do Tejo, respetivamente, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 163/99, de 13 de maio, 317/99, de 11 de agosto, e 244/2002, de 5 de novembro, e pela Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto.

8 — As CCDR dispõem de serviços sub-regionais desconcentrados.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — As CCDR têm por missão executar as políticas de ambiente, de ordenamento do território e cidades e de desenvolvimento regional, ao nível das suas respetivas áreas geográficas de atuação, e apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações.

2 — As CCDR prosseguem, no âmbito das circunscrições territoriais respetivas, as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a definição das bases gerais da política de desenvolvimento regional, no âmbito da política de desenvolvimento económico e social do País, dinamizando e participando nos processos de planeamento estratégico de base territorial, bem como fomentar parcerias entre agentes regionais e elaborar programas integrados visando a coesão e a competitividade territoriais;

b) Executar, avaliar e fiscalizar, ao nível regional, as políticas de ambiente e de ordenamento do território, articulando-se, para o efeito, com os outros serviços e organismos do MAMAOT;

c) Garantir a elaboração, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de gestão territorial e assegurar a sua articulação com o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território;

d) Assegurar o cumprimento das responsabilidades de gestão que lhe estão confiadas no âmbito da política de coesão e de outras políticas da União Europeia;

e) Dinamizar a cooperação inter-regional e transfronteiriça e assegurar a articulação entre instituições da administração direta do Estado, autarquias locais e entidades equiparadas, contribuindo para a integração europeia do espaço regional e para o reforço da sua competitividade interna e externa com base em estratégias de desenvolvimento sustentável de níveis regional e local;

f) Apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações, em articulação com a Direção-Geral das Autarquias Locais;

g) Promover e garantir uma adequada articulação intersectorial entre os serviços desconcentrados de âmbito regional, em termos de concertação estratégica e de planeamento das intervenções de natureza ambiental, económica e social, numa ótica de desenvolvimento regional;

h) Dinamizar e promover, na respetiva região, as necessárias políticas públicas com o objetivo de contribuir para a sua competitividade económica e social.

3 — As CCDR integram a rede de pontos focais do Observatório do Ordenamento do Território e do Urbanismo e participam no desenvolvimento do Sistema Nacional de Informação Territorial.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — Cada CCDR é dirigida por um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

2 — São ainda órgãos das CCDR:

- a) O fiscal único;
- b) O conselho de coordenação intersectorial;
- c) O conselho regional.

Artigo 4.º

Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente da CCDR:

a) Exercer as funções de gestão do programa operacional regional, nomeadamente superintendendo a respetiva estrutura de apoio técnico, nos termos da lei;

b) Participar nos órgãos e mecanismos de governação da política de coesão e outras políticas da União Europeia, nos termos da lei;

c) Presidir ao conselho de coordenação intersectorial.

2 — Os vice-presidentes exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Fiscal único

1 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da gestão financeira e patrimonial da CCDR.

2 — O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

3 — Compete ao fiscal único:

a) Emitir parecer sobre o relatório de atividades e a conta de gerência;

b) Acompanhar com regularidade a gestão, através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;

c) Manter informado o presidente e os membros do Governo competentes sobre o resultado de verificações ou de exames a que proceda;

d) Propor a realização de auditorias externas quando as mesmas se revelarem necessárias ou convenientes;

e) Dar parecer sobre a participação da CCDR em associações ou empresas;

f) Pronunciar-se sobre qualquer outra matéria no domínio da gestão económica e financeira, sempre que lhe seja solicitado pelos membros do Governo competentes ou pelo presidente da CCDR.

4 — O fiscal único exerce as suas funções com independência técnica e funcional e no estrito respeito dos deveres de imparcialidade, isenção e sigilo sobre os factos de que tenha conhecimento no exercício ou por causa dessas funções.

Artigo 6.º

Conselho de coordenação intersectorial

1 — O conselho de coordenação intersectorial é o órgão que promove a coordenação técnica da execução das políticas da administração central, à escala da região.

2 — O conselho de coordenação intersectorial é composto pelo presidente da CCDR, que preside, pelos dirigentes máximos dos serviços locais desconcentrados da administração central do Estado e dos serviços periféricos da administração direta e indireta do Estado para as áreas da agricultura, florestas, mar, ambiente, ordenamento do território, economia, emprego e formação profissional, administração interna, igualdade, saúde, obras públicas, transportes, energia, educação, desporto, juventude, ciência, defesa nacional e cultura e pelos presidentes das juntas metropolitanas e das comunidades intermunicipais.

3 — O conselho de coordenação intersectorial pode, em razão das matérias a tratar, chamar a participar nos seus trabalhos entidades externas ao conselho.

4 — Os membros do conselho de coordenação intersectorial são designados, sob proposta dos respetivos membros do Governo, pelo membro do Governo de que dependem as CCDR.

5 — Compete ao conselho de coordenação intersectorial:

a) Acompanhar a elaboração e a execução das políticas públicas nacionais desconcentradas;

b) Dinamizar a articulação intersectorial em termos de concertação estratégica, de ordenamento do território e de planeamento das intervenções de natureza económica, social e ambiental, numa ótica de desenvolvimento regional integrado e sustentável;

c) Propor medidas tendentes à compatibilização das atuações sectoriais da administração central na região;

d) Propor às entidades e serviços competentes as iniciativas que entender adequadas à resolução de problemas detetados nas áreas da sua competência;

e) Promover o planeamento estratégico, tendo em vista o desenvolvimento regional integrado;

f) Pronunciar-se sobre o orçamento de investimento atribuído à região;

g) Propor medidas de racionalização da administração desconcentrada, bem como de melhoria dos procedimentos de articulação intersectorial, no sentido de reforçar a eficácia, eficiência e proximidade da ação do Estado na região;

h) Aprovar o respetivo regulamento de funcionamento.

6 — A participação no conselho de coordenação intersectorial não é remunerada.

Artigo 7.º

Conselho regional

1 — O conselho regional é o órgão consultivo da CCDR representativo dos vários interesses e entidades relevantes para a prossecução dos seus fins.

2 — O conselho regional é composto por:

a) Presidentes das câmaras municipais abrangidas na área geográfica de atuação da respetiva CCDR;

b) Dois representantes das freguesias da área de intervenção da respetiva CCDR, indicados pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE);

c) Um representante de cada entidade com assento na comissão permanente de concertação social do Conselho Económico e Social, por elas indicado;

d) Dois representantes das universidades sediadas na região, indicados pelo conselho de reitores;

e) Um representante dos institutos politécnicos sediados na região, indicado pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

f) Um representante das entidades regionais de turismo, por elas indicado;

g) Dois representantes das organizações não-governamentais do ambiente, indicados pela respetiva confederação nacional;

h) Dois representantes das associações de desenvolvimento regional, indicados pela Associação Nacional das Agências de Desenvolvimento Regional;

i) Um representante das associações de desenvolvimento local, indicado pela Federação Portuguesa de Associações de Desenvolvimento Local;

j) Um representante das associações cívicas com expressão regional, indicado pela Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local;

k) Até duas individualidades de reconhecido mérito na região, indicados sob proposta do presidente da CCDR.

3 — Participam no conselho regional, sem direito de voto, o presidente da CCDR e os membros do conselho de coordenação intersectorial.

4 — A designação dos membros do conselho regional é efetuada por despacho do membro do Governo de que dependem as CCDR.

5 — Considera-se constituído o conselho regional quando se encontrar designada metade dos membros com direito de voto.

6 — Sob proposta do presidente do conselho regional, podem ser convidadas a assistir e participar nas reuniões do conselho entidades ou personalidades cuja audição e participação sejam consideradas relevantes, atenta a natureza das questões constantes da ordem de trabalhos.

7 — Compete ao conselho regional:

a) Aprovar o seu próprio regimento;

b) Eleger, de entre os seus membros, o presidente, o vice-presidente e os restantes membros da comissão permanente;

c) Acompanhar as atividades da CCDR e pronunciar-se, quando assim o entender, sobre todos os assuntos que correm no seu âmbito;

d) Acompanhar a execução dos programas operacionais e avaliar os resultados em função do interesse para a região;

e) Pronunciar-se sobre os projetos de relevância nacional a instalar na região;

f) Dar parecer sobre a coordenação dos meios de ação existentes para as atividades de carácter regional, bem como sobre as prioridades dos investimentos de carácter regional;

g) Pronunciar-se sobre ações intersectoriais de interesse para a região;

h) Dar parecer sobre os planos e programas de desenvolvimento regional, nomeadamente sobre os planos e programas de investimentos da administração central na região;

i) Formular propostas no âmbito do processo de elaboração do orçamento de investimento da administração central na região;

j) Dar parecer sobre os relatórios de execução de programas e projetos de interesse para a região;

k) Pronunciar-se sobre os planos sectoriais com incidência territorial na região e sobre os planos regionais do ordenamento do território;

l) Pronunciar-se sobre as medidas de descentralização e desconcentração administrativa que sejam suscetíveis de possuir impacto no modelo e na organização territorial das políticas públicas de níveis regional e local;

m) Eleger os representantes das autarquias locais da área de atuação da respetiva CCDR para o Conselho Económico e Social, de acordo com a alínea *l)* do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, 128/99, de 20 de agosto, 12/2003, de 20 de maio, e 37/2004, de 13 de agosto.

8 — A participação no conselho regional não é remunerada.

Artigo 8.º

Tipo de organização interna

A organização interna das CCDR obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Na área de apoio técnico à atividade desenvolvida pelo conselho de coordenação intersectorial e nas áreas operacionais de desenvolvimento regional, do ordenamento do território e ambiente, o modelo de estrutura matricial;

b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 9.º

Receitas

1 — As CCDR dispõem das receitas provenientes de dotações que lhes forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — As CCDR dispõem ainda das seguintes receitas próprias:

a) As taxas devidas pelos serviços de licenciamento, autorização ou participação opinativa em procedimento administrativo ou outros, quando legalmente exigidos;

b) O produto da venda de bens ou da prestação de serviços, no âmbito das suas atribuições;

c) Os subsídios, donativos ou participações atribuídas por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

d) Os juros das aplicações financeiras efetuadas junto do Tesouro ou a remuneração de concessões ou licenças de bens públicos cuja administração lhes esteja atribuída;

e) As transferências relativas a fundos, intervenções ou projetos no âmbito das atribuições das CCDR, designadamente dos fundos estruturais;

f) O produto da venda de objetos ou materiais apreendidos e declarados perdidos a seu favor por decisão transitada em julgado em processos de contraordenação ambiental;

g) O produto de coimas que lhes seja legalmente atribuído;

h) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhes sejam atribuídas.

3 — As receitas referidas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas das CCDR durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental anual.

4 — O elenco dos serviços prestados pelas CCDR, referidos na alínea b) do n.º 2, bem como o montante das taxas a cobrar pela sua prestação, é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e de que dependem as CCDR.

Artigo 10.º

Despesas

Constituem despesas da CCDR as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 11.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipa multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão.

Artigo 13.º

Poderes de autoridade

1 — Para a prossecução das suas atribuições, as CCDR exercem os poderes de autoridade do Estado na área geográfica de atuação, nomeadamente no que respeita:

a) À liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, de taxas que lhes sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, dos rendimentos provenientes da sua atividade;

b) À execução coerciva das decisões de autoridade, nos termos da lei geral;

c) À defesa dos bens do domínio público sob a sua administração;

d) À prevenção, ao controlo de infrações e à aplicação de sanções por atividades ilícitas, designadamente nos domínios do ambiente, do ordenamento do território e da urbanização e edificação, de acordo com a legislação aplicável;

e) À competência para requerer a declaração de utilidade pública, com ou sem caráter de urgência, para o efeito de expropriação de bens e direitos nos termos da lei;

f) Ao reconhecimento de capacidade judiciária para efeitos da efetivação de responsabilidade civil extracontratual visando a reparação de danos causados ao ambiente ou aos interesses gerais do ordenamento do território.

2 — Os trabalhadores das CCDR que exerçam funções de fiscalização e vigilância nas áreas do ambiente e do ordenamento do território são detentores dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, gozam das seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras constantes da legislação específica:

a) Solicitar a colaboração das autoridades policiais quando necessário à imposição de comportamentos legalmente devidos, à prevenção de infrações à lei ou à salvaguarda da inviolabilidade de bens públicos e interesses gerais no âmbito das atribuições das CCDR;

b) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades lesivas ou potencialmente danosas para o ambiente, o encerramento de instalações quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a proteção da saúde pública e para segurança de pessoas e bens;

c) Identificar quaisquer pessoas ou entidades que violem disposições legais e regulamentares nos domínios do ambiente e do ordenamento do território;

d) Intimar à imediata remoção de ocupações ilegais em bens do domínio público sob a administração das CCDR e determinar o embargo de quaisquer construções em áreas de ocupação proibida ou condicionada em zonas de proteção estabelecidas por lei ou em violação da lei, dos regulamentos ou das condições de licenciamento ou autorização.

3 — Os trabalhadores das CCDR que desempenhem funções de fiscalização e vigilância usam um documento de identificação próprio, de modelo a aprovar pelo membro do Governo de que dependem as CCDR.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Alvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 15 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º)

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR Norte)

Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Pa-
redes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença,
Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro
e Vila Verde.

Cabeceiras de Basto, Fafe, Guimarães, Mondim de
Basto, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho, Vila Nova de
Famalicão e Vizela.

Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa
de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e
Vila Nova de Gaia.

Amarante, Baião, Castelo de Paiva, Celorico de Basto,
Cinfães, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços
de Ferreira, Paredes, Penafiel e Resende.

Arouca, Santa Maria da Feira, Oliveira de Azeméis, São
João da Madeira e Vale de Cambra.

Alijó, Armamar, Carraceda de Ansiães, Freixo de Espada à
Cinta, Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Murça, Pe-
nedono, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião,
São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Torre
de Moncorvo, Vila Real e Vila Nova de Foz Coa.

Alfândega da Fé, Boticas, Bragança, Chaves, Macedo
de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro,
Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços, Vila Flor, Vila
Pouca de Aguiar, Vimioso e Vinhais.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro)

Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da
Foz, Mealhada, Mira, Montemor-o-Velho, Mortágua, Pe-
nacova e Soure.

Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja,
Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga
e Vagos.

Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Ro-
drigo, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal e Tran-
coso.

Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha
de Ródão.

Belmonte, Covilhã e Fundão.

Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Man-
gualde, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo,
Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila
Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Alvaiázere, Ansião, Arganil, Castanheira de Pera, Fi-
gueiró dos Vinhos, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oli-
veira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande,
Penela, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.

Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de
Mós.

Fornos de Algodres, Gouveia e Seia.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT)

Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Odivelas, Oeiras,
Sintra, Vila Franca de Xira e Mafra.

Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela,
Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Cartaxo,
Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de
Magos e Santarém.

Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Fer-
reira do Zêzere, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres
Novas e Vila Nova da Barquinha.

Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral,
Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos,
Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo)

Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém
e Sines.

Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo
de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Mon-
forte, Mora, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.

Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora,
Montemor-o-Novo, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos
de Monsaraz, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo e
Vila Viçosa.

Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro
Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ou-
rique, Serpa e Vidigueira.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve)

Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, La-
goa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás
de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de
Santo António.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 11.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Presidente	Direção superior	1.º	5
Vice-presidente	Direção superior	2.º	10
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	25

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 340/2012****de 25 de outubro**

O Programa do XIX Governo prevê a adoção de um conjunto de medidas no âmbito da política do medicamento que permitam controlar a utilização de medicamentos através do desenvolvimento de orientações terapêuticas, a adoção da prescrição por denominação comum internacional (DCI) e promover a utilização de medicamentos genéricos.

Através da prescrição por DCI incentiva-se uma prescrição mais racional e sustentada pela evidência farmacológica e, em simultâneo, amplia-se a liberdade de escolha do utente para a promoção de poupanças na utilização de medicamentos sem afetar a acessibilidade, qualidade ou segurança na utilização de medicamentos.

As medidas implementadas, e em implementação, exigem que o sistema de saúde disponha de evidência sobre a adequação dos padrões de prescrição às normas de orientação clínica emitidas pela Direção-Geral da Saúde e a validação das exceções técnicas à prescrição por DCI.

Criam-se assim Comissões de Farmácia e Terapêutica que, junto de cada administração regional de Saúde, desenvolverão atividades de avaliação de justificações técnicas, de monitorização do padrão de prescrição de medicamentos e de avaliação das condições de dispensa de medicamentos.

Desta relevante atividade de monitorização esperam-se intervenções contextualizadas com a realidade de cada administração regional de Saúde, bem como um contributo nacional para a melhoria de mecanismos de prescrição e dispensa de medicamentos e para o processo evolutivo subjacente às normas de orientação clínica recentemente instituídas.

Foram ouvidas a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 11/2012, de 8 de março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula os mecanismos de avaliação e controlo no âmbito da prescrição e dispensa de medicamentos, cria as Comissões de Farmácia e Terapêutica de cada Administração Regional de Saúde (CFT-ARS) e estabelece as respetivas atribuições, composição e funcionamento.

Artigo 2.º

Comissões de Farmácia e Terapêutica

São criadas as CFT-ARS, junto de cada uma das Administrações Regionais de Saúde (ARS), a quem compete proceder ao acompanhamento regular da prescrição, dispensa e utilização de medicamentos.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — São atribuições das CFT-ARS, no âmbito da respetiva ARS:

a) Monitorizar a prescrição, dispensa e utilização de medicamentos;

b) Avaliar a adoção das normas de orientação clínica, emitidas pela Direção-Geral da Saúde, sem prejuízo das auditorias desenvolvidas por esta Direção-Geral;

c) Avaliar e pronunciar-se sobre a adequação clínica das justificações técnicas apresentadas nos termos do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio;

d) Notificar os órgãos de direção clínica dos Hospitais do SNS e dos Agrupamentos de Centros de Saúde, ou os médicos no exercício da prática de medicina privada em relação ao incumprimento de normas de prescrição e ou em relação a justificações técnicas consideradas desadequadas ou insuficientes;

e) Notificar o INFARMED, I. P., em relação ao incumprimento das normas aplicáveis à dispensa de medicamentos;

f) Emitir recomendações sobre a prescrição e utilização de medicamentos, dirigidas aos órgãos clínicos de Hospitais, dos Agrupamentos de Centros de Saúde, bem como aos demais médicos no exercício da prática de medicina privada;

g) Publicar relatórios de acompanhamento e de monitorização da prescrição, dispensa e utilização de medicamentos, com periodicidade semestral, no âmbito da respetiva ARS com inclusão das atividades desenvolvidas pela comissão;

h) Promover estudos e iniciativas, em articulação com o Conselho Diretivo da respetiva ARS, destinados à produção de evidência sobre a prescrição, a dispensa e a utilização de medicamentos;

i) Emitir recomendações em relação aos mecanismos de prescrição, dispensa e monitorização da utilização de medicamentos.

2 — Compete ainda às CFT-ARS identificar situações de eventual incumprimento das determinações legais relativas à prescrição ou dispensa de medicamentos e proceder à sua comunicação às entidades legalmente competentes para o efeito.

3 — Devem os órgãos clínicos de Hospitais do SNS, dos Agrupamentos de Centros de Saúde, bem como os demais médicos no exercício da prática de medicina privada, e as farmácias reportar às CFT-ARS qualquer situação anómala relacionada com a prescrição ou dispensa de medicamentos que decorram do exercício das suas funções.

4 — As CFT-ARS detêm autonomia técnico-científica na prossecução das suas atribuições, devendo os seus elementos apresentar declaração de conflito de interesses junto da Administração Regional de Saúde, de forma prévia ao início de funções.

Artigo 4.º

Composição

1 — As CFT-ARS são constituídas por médicos e farmacêuticos, e integram um representante da Ordem dos Médicos e um representante da Ordem dos Farmacêuticos.

2 — O número de elementos que compõe as CFT-ARS são no mínimo de quatro e no máximo de seis membros, conforme proposto pela respetiva ARS tendo em conta a dimensão do universo de monitorização, sendo um dos membros eleito como presidente.

3 — A composição das CFT-ARS é homologada por despacho do presidente da ARS.

4 — A composição de cada CFT-ARS obedece aos seguintes critérios:

a) Igualdade no número de médicos e de farmacêuticos;

b) Diversidade de experiência profissional, nomeadamente através da inclusão de profissionais com experiência na prestação de cuidados de saúde primários, hospitalares ou cuidados continuados;

c) Relevante experiência profissional, ou qualificação académica, em farmacoterapia ou farmacologia;

d) Idoneidade e competência, reconhecida inter pares, para o desempenho das funções.

5 — Os membros de cada CFT-ARS exercem funções pelo período de três anos, renováveis por igual período e

não auferem remuneração adicional pelo exercício do seu mandato mas têm direito ao abono de ajudas de custo e despesas de deslocação suportadas pelos seus respetivos locais de origem.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — Cada Administração Regional de Saúde assegura o suporte logístico necessário ao funcionamento da respetiva CFT-ARS.

2 — O funcionamento das CFT-ARS está sujeito a regulamento interno aprovado pelo Conselho Diretivo da respetiva Administração Regional de Saúde.

3 — As reuniões da CFT-ARS têm uma periodicidade mínima mensal, podendo ser convocada extraordinariamente pelo seu presidente ou por solicitação de metade dos seus membros.

4 — As CFT-ARS podem solicitar a colaboração de entidades de saúde, públicas ou privadas, na prossecução das suas atribuições.

5 — Para prossecução das suas atribuições, as ARS disponibilizam às respetivas CFT-ARS as informações relativas a prescrição e dispensa de medicamentos, designadamente em relação a:

a) Informação global sobre prescrição e dispensa de medicamentos na respetiva Administração Regional de Saúde;

b) Informação agregada sobre os padrões de prescrição, por Agrupamento de Centros de Saúde e por Hospital;

c) Informação sobre a dispensa de medicamentos;

d) Justificações técnicas apresentadas nos termos do n.º 3 do artigo 6.º e n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio.

6 — No âmbito das suas atribuições as CFT-ARS podem solicitar informações adicionais à entidade responsável pelo CCF, aos Hospitais, aos Agrupamentos de Centros de Saúde ou a prescritores individuais com detalhe de prescrição e de dispensa, para efeitos da avaliação individualizada prevista no n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio.

7 — No âmbito da monitorização da prescrição realizada por médicos dentistas, as CFT-ARS devem solicitar a colaboração da Ordem dos Médicos Dentistas.

Artigo 6.º

Informação e dever de colaboração

1 — Os relatórios e recomendações emitidos pelas CFT-ARS, previstos nas alíneas g), i) e j) do n.º 1 do artigo 3.º, são públicos e devem ser disponibilizados de forma eletrónica na página da respetiva Administração Regional de Saúde.

2 — Sem prejuízo da autonomia de cada CFT-ARS, as recomendações emitidas no âmbito da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º são partilhadas com as restantes CFT-ARS.

3 — As CFT-ARS deverão, e sem prejuízo da sua autonomia técnica, promover reuniões de concertação e partilha de boas práticas, entre si, com uma periodicidade mínima semestral.

4 — Para efeitos dos números anteriores o INFARMED, I. P., disponibilizará a ferramenta eletrónica para partilha de informações entre CFT-ARS.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, devendo as CFT-ARS ora criadas entrar em funcionamento no prazo máximo de 60 dias após entrada em vigor da presente portaria.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 11 de outubro de 2012.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M

Approva normas para a proteção dos cidadãos e medidas para a redução da oferta de «drogas legais»

A Lei n.º 13/2012, de 26 de março, procedeu à 19.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que define o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópicos, com o aditamento à tabela II-A de substâncias proibidas da mefedrona e da tapentadol.

A alteração legislativa entrou em vigor no passado dia 27 de março, mas não constituiu uma solução eficaz para o problema gerado pelas chamadas «smart shops», as quais mantêm a sua atividade comercial, com novas drogas, que não se enquadram nas tabelas de substâncias proibidas. Neste contexto, a designação de «drogas» é aplicada às substâncias psicoativas que são utilizadas de uma forma que se desvia dos padrões médicos ou sociais aprovados dentro de uma determinada cultura, numa determinada época.

As novas drogas, popularmente designadas como «euforizantes legais» (do anglo-saxónico «legal highs» or «herbal highs»), são também frequentemente referidas em Portugal como «drogas legais». De uma forma geral, possuem características comuns às drogas abrangidas pela lei vigente e são constituídas por compostos obtidos por síntese química ou por partes ou extratos de plantas ou de fungos, destinando-se a provocar uma resposta psicoativa, estimulante, sedativa ou alucinogénica, ou uma combinação das três.

Uma parte das novas drogas resulta da modificação da estrutura molecular de drogas. É o caso dos derivados estruturais da catinona e outras anfetaminas, da cocaína e da ketamina. Outra parte das novas drogas resulta do desenvolvimento de novas substâncias com estruturas distintas, mas efeitos biológicos semelhantes aos das drogas conhecidas, resultantes de um mecanismo de ação farmacodinâmica semelhante. É o caso dos canabinóides e opiáceos sintéticos, de alguns análogos da cocaína ou os derivados da piperazina, triptamina e da fenilciclidina com atividade anfetamínica e ou alucinogénica. Finalmente, a utilização de produtos naturais provenientes de plantas ou fungos tem também aumentado de forma sem precedentes em Portugal. Estes produtos naturais são obtidos de plantas ou fungos que têm uma longa história, por vezes milenar, relativamente à sua farmacognosia e toxicologia.

As novas drogas são normalmente incluídas em produtos comerciais, vendidos sob diversas formas (em pó, comprimidos, cápsulas, partes ou extratos de plantas, etc.) via Internet ou em estabelecimentos vulgarmente designados «smartshops» ou «head shops». Geralmente, na rotulagem destes produtos não é descrita a respetiva composição (es-

pecialmente, não se adverte para a presença de substâncias psicoativas). Por outro lado, apresentam a advertência que os produtos não se destinam ao consumo humano, sendo frequentemente anunciados como ambientadores, incensos, sais de banho, ou fertilizantes. Esse procedimento tem sido utilizado com a finalidade ultrapassar a legislação que regula os produtos de consumo humano.

A dimensão do problema subjacente à proliferação destes consumos constitui fundamento bastante para que seja tomada uma opção legislativa diferente ao nível da tutela penal, já que estamos perante novas drogas com estrutura química e ou efeitos biológicos similares aos das drogas ilegais.

A velocidade, sem precedentes, com que as novas drogas podem aparecer e ser distribuídas em todo o mundo torna difícil ou mesmo impossível avaliar em tempo útil os perigos para a saúde pública e os riscos sociais e danos decorrentes do seu consumo e, portanto, uma boa compreensão dos potenciais danos dessas substâncias está por avaliar. Por outro lado, é frequente encontrar a convicção entre os potenciais consumidores que, além da ausência de problemas legais decorrentes da sua posse ou comércio, as novas drogas são mais puras e relativamente seguras, comparativamente às drogas entretanto ilegalizadas.

No entanto, tendo em conta que os efeitos psicotrópicos são semelhantes às drogas ilegais, no mínimo, os efeitos adversos decorrentes desses efeitos (e. g. efeitos a curto termo como dependência, psicoses, esquizofrenia, perda de faculdades cognitivas e de memória bem como morte por sobredosagem, e efeitos a longo termo, como o desenvolvimento de doenças neurodegenerativas), bem como os efeitos tóxicos a nível periférico (e. g. a nível cardiovascular, hepático e renal) serão necessariamente presentes, aos quais se acrescentarão os potenciais efeitos tóxicos inerentes a cada nova substância. De facto, têm sido relatados cada vez mais casos de intoxicações humanas associadas ao abuso das novas drogas, com padrões clínicos que são comparáveis ou mesmo superiores aos relatados para as drogas abrangidas pelo regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópicos.

O problema não se limita a uma questão de saúde, já que a alteração de comportamento gera ameaças à segurança de pessoas e bens.

Importa inverter o quadro legislativo em vigor, a exemplo do que tem sido concretizado noutros países europeus. A título de exemplo, a Polónia alterou o quadro penal aplicável, pois as sucessivas alterações à lei para aditamento às listas de substâncias controladas, não resolveu o problema. Paralelamente foram realizadas ações inspetivas que resultaram no encerramento das lojas de venda o que contribuiu decisivamente para reduzir a oferta das substâncias. Numa ação inspetiva envolvendo 1200 pontos de venda de drogas «legais», mais de 900 foram fechadas. Na Irlanda, a publicidade, venda e não-conformidade com uma «ordem de proibição» são puníveis até 5 anos de prisão.

Com esta iniciativa legislativa pretende-se implementar na Região um regime contraordenacional de proibição das novas drogas, sem prejuízo do quadro penal adequado que venha a ser aprovado na Assembleia da República. Criamos assim um regime de ilícito de mera ordenação social para assegurar a proteção dos cidadãos e para a redução da oferta das denominadas «drogas legais».

Como é de conhecimento público o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodpendência tem por ação tratar e produzir

informações de natureza estatística, documental e técnica sobre as drogas e a toxicodpendência. Nesse âmbito, um dos domínios prioritários da sua atividade é a manutenção de um sistema de alerta rápido e avaliação dos riscos das novas formas de consumo de novas substâncias psicoativas que são devidamente identificadas em listas próprias, atualizadas anualmente.

O regime ora criado representa uma medida de caráter administrativo, com o objetivo de proibir a disponibilização de novas drogas não integradas nas tabelas previstas no referido Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, mas que constam das listas de novas substâncias psicoativas publicadas anualmente pelo OEDT. Simultaneamente, o regime legal ora criado institui uma suspensão de venda das novas substâncias, pelo período de 18 meses, obrigando que o interessado tenha de obter prova que as mesmas não acarretam risco para a saúde.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem como objeto a definição do regime jurídico aplicável ao tráfico de substâncias psicoativas, não especificamente controladas ao abrigo de legislação própria.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Estão abrangidas as substâncias psicoativas coligidas das listas de novas substâncias publicadas anualmente pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodpendência (OEDT), constantes da lista em anexo, a qual será renovada periodicamente.

2 — As novas substâncias psicoativas, com estrutura química e ou efeitos biológicos similares aos das drogas incluídas nas tabelas I e II de substâncias proibidas, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ficam sujeitas a um regime cautelar de suspensão de venda, pelo período de 18 meses, o qual só poderá ser superado mediante comprovativo da entidade competente quanto à ausência de risco para a saúde.

3 — Simultaneamente, é instituída a obrigatoriedade de identificação dos constituintes psicoativos na rotulagem dos produtos que venham a ser disponibilizados ao público.

Artigo 3.º

Infrator

Incorre na prática de uma contraordenação:

a) Quem produzir, anunciar ou publicitar, vender ou ceder, importar ou exportar qualquer substância psicoativa prevista no n.º 1 do artigo anterior;

b) Quem não cumprir uma suspensão de venda, determinada nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior;

c) Quem não cumprir o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Entidades competentes

1 — A Inspeção Regional das Atividades Económicas, doravante designada IRAE, é a entidade competente para fiscalizar e fazer cumprir o disposto no presente diploma, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades administrativas e policiais.

2 — À IRAE incumbe nomeadamente:

- a) Promover ações de natureza inspetiva;
- b) Fiscalizar a cadeia de comercialização;
- c) Fiscalizar o cumprimento das normas do presente diploma;
- d) Coadjuvar as autoridades competentes na investigação e promoção de inquéritos, realização de perícias e de quaisquer outras diligências;
- e) Proceder à instrução dos processos de contraordenação.

3 — Qualquer situação de assistência médica em unidade de saúde, na Região Autónoma da Madeira, relacionada com o consumo de qualquer uma das substâncias previstas nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 2.º do presente diploma, por quem tiver conhecimento direto ou indireto do facto, pode ser reportada diretamente à IRAE.

Artigo 5.º

Ações de prevenção

Os serviços governamentais competentes na área da educação e da prevenção da toxicodependência devem promover ações de prevenção e informação de forma concertada, por forma a abranger o máximo da população escolar e a comunidade em geral.

Artigo 6.º

Controlo prévio

Em caso de suspeita da perigosidade de um produto para a saúde do indivíduo, deve ser retirado o produto para análise, bem como os equipamentos ou utensílios afetos ao uso específico do mesmo, pelo período necessário ao esclarecimento da situação.

Artigo 7.º

Proibição de atividade e encerramento de espaços comerciais

1 — É proibida toda a atividade comercial associada à produção e comercialização das substâncias consideradas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

2 — É determinado o encerramento dos espaços onde sejam produzidas ou comercializadas as substâncias consideradas no referido n.º 1 do artigo 2.º

3 — Caso o espaço inclua a produção ou a comercialização de outros produtos, não enquadráveis neste diploma, mantém-se em funcionamento, sem prejuízo de encerramento temporário por um período máximo de três meses, caso se comprove ser necessário para remover a ameaça.

Artigo 8.º

Responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparada

1 — As coimas previstas no presente diploma aplicam-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas e associações sem personalidade jurídica.

2 — As pessoas coletivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 9.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da localização do espaço onde se desenrola a atividade, do impacto no meio social envolvente, dos prejuízos provocados na saúde do indivíduo e do benefício económico que o infrator retirou da contraordenação.

2 — Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode a coima elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3 — Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 10.º

Contraordenações

1 — As infrações previstas nas alíneas a) e c) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma constituem contraordenações puníveis, no caso das pessoas singulares, com coimas no valor mínimo de € 750 e máximo legal previsto de € 3700 e no caso das pessoas coletivas, no valor mínimo de € 5000 e máximo legal previsto de € 44 000.

2 — As infrações previstas na alínea b) do referido artigo 3.º constituem contraordenações puníveis, no caso das pessoas singulares, com coimas no valor mínimo de € 650 e máximo de € 3500 e no caso das pessoas coletivas, no valor mínimo de € 3000 e máximo de € 30 000.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor da Região Autónoma da Madeira dos objetos pertencentes ao agente e que estejam na origem da infração ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou por esta foram produzidos;

b) Interdição do exercício da atividade;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participação ou arrematação a concursos públicos promovido por entidades ou serviços públicos, de fornecimento de bens e serviços, ou de concessão de serviços, licenças ou alvarás;

e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência dos bens cuja propriedade é transferida para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 12.º

Objetos pertencentes a terceiro

A perda de objetos pertencentes a terceiro só pode ter lugar:

- a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagens; ou
b) Quando os objetos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

Artigo 13.º

Encargos nas unidades de saúde

O infrator assumirá também a responsabilidade pelos encargos decorrentes da assistência médica em unidades de saúde, sem prejuízo do direito a qualquer indemnização ou retribuição do consumidor das substâncias.

Artigo 14.º

Receitas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 80 % para a Região Autónoma da Madeira;
b) 10 % para o IASAÚDE IP-RAM, destinado a políticas de prevenção da toxicodependência;
c) 10 % para o SESARAM, E. P. E., destinado ao tratamento da toxicodependência.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 22 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO I

Lista de substâncias psicoativas coligida das listas de novas substâncias psicoativas publicadas anualmente pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) (2005-2010) e da lista de novas substâncias psicoativas reportadas nos anos de 2011 e 2012, fornecida pelo OEDT, traduzida para língua portuguesa pelo professor catedrático Félix Carvalho e pelo professor auxiliar Carlos Afonso, da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

A lista publicada foi certificada pelo OEDT e exclui as substâncias para as quais já existe legislação própria.

Novas substâncias psicoativas reportadas ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) (2005-2012)

Substância:

Fenetilaminas e derivados:

1-Fenil-1-propanamina
(1-fenilpropilamina)

1-PEA
(1-feniletilamina)
2- ou 3-fluoroanfetamina
2,4-DMA
(2,4-dimetoxi-alfa-metilbenzenoetanamina; ou 2,5-DMA
(2,5-dimetoxi-alfa-metilbenzenoetanamina)
2-Aminoindano
(2,3-di-hidro 1H-Inden-2-amina; ou 1-aminoindan
(2,3-di-hidro 1H-Inden-1-amina)
2C-B-Fly
(8-bromo-2,3,6,7-benzodi-hidrofuranelilamina; ou
2-(8-bromo-2,3,6,7-tetra-hidrofuro [2,3-f][1]benzofuran
-4-il)etanamina
2C-C-NBOMe
(2-(4-cloro-2,5-dimetoxifenil)-N-[(2-metoxifenil)me
til]etanamina)
2C-P
(2,5-dimetoxi-4-(n)-propilfenetilamina; ou 2-(2,5-dim
etoxi-4-propilfenil)etanamina)
2C-T-4
(2,5-dimetoxi-4-isopropiltiofenetilamina)
2-DPMP
(2-difenilmetilpiperidina)
2-PEA
(2-fenetilamina)
3-FMA
(3-fluorometanfetamina)
4-APB
(4-(2-aminopropil)benzofurano)
4-FMA
(4-fluorometanfetamina)
4-MA
(4-metilanfetamina)
5-IAI
(5-iodo-2-aminoindano)
6-APB
(6-(2-aminopropil)benzofurano)
Benzilpiperidina
(4-(fenilmetil)piperidina)
bk-MBDB
(2-metilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)
Bromo-Dragonfly
(Bromobenzodifuranisopropilamina; ou 1-(4-Bromof
uro[2,3-f][1]benzofuran-8-il)propan-2-amina
Camfetamina
(N-metil-3-fenilbicyclo[2.2.1]heptan-2-amina)
Desoxi-D2PM (2-(difenilmetil)pirrolidina)
Dimetilanfetamina
(N,N-dimetil-1-fenilpropan-2-amina)
DMMA (3,4-Dimetoxi-N-metilanfetamina)
DOI
(4-iodo-2,5-dimetoxianfetamina)
DPIA
(Di-(β-fenilisopropil)amina)
M-ALFA
(1-metilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)propano)
MDAI (6,7-di-hidro-5H-ciclopenta[f][1,3]benzodiox
ol-6-amina)
MDHOET
(3,4-metilenodiox-N-(2-hidroxi)etil)anfetamina
N,N-dimetilfenetilamina
N-Acetil-DOB
(N-acetil-4-bromo-2,5-dimetoxianfetamina)
N-benzil-1-fenetilamina
N-Etil-2C-B

(N-etil-4-bromo-2,5-dimetoxibenzenoetanamina)	4-EMC (4-etilmetcatinona)
NMPEA	((RS)-2-metilamino-1-(4-etilfenil)propan-1-ona)
(N-metilfeniletilamina)	4-MBC
p-Fluoranfetamina	(4-metil-N-benzilcatinona)
(1-(4-fluorofenil)propan-2-amina)	4-Metilbufedrona
TMA-6	(2-(metilamino)-1-(4-metilfenil)butan-1-ona)
(2,4,6-trimetoxianfetamina)	4-Metiletcatinona
β-Me-PEA	(2-etilamino-1-(4-metilfenil)propan-1-ona)
(beta-metil-fenetilamina)	bk-MDDMA
	(1-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-(dimetilamino)propan-1-ona)
Triptaminas e derivados:	bk-PMMA/metedrona
4-AcO-DIPT	(4-metoximetcatinona)
(4-acetoxi-N,N-diisopropiltriptamina)	BMDB
4-AcO-DMT	(2-Benzilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)
(4-acetoxi-N,N-dimetiltriptamina)	BMDP
4-AcO-MET	(2-Benzilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)propan-1-ona)
(4-acetoxi-N-metil-N-etiltriptamina)	Brefedrona
4-HO-DET	((RS)-1-(4-bromofenil)-2-metilaminopropan-1-ona)
(4-hidroxi-N,N-dietiltriptamina)	Bufedrona
4-HO-DIPT	(2-(metilamino)-1-fenilbutan-1-ona)
(4-hidroxi-N,N-diisopropiltriptamina)	Butilona (bk-MBDB)
4-HO-MET	β-ceto-N-metilbenzodioxolilbutanamina
(4-hidroxi-N-metil-N-etiltriptamina)	1-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-(metilamino)butan-1-ona
5MeO-AMT	Dibutilona/bk-MMBDB
(5-metoxi-α-metiltriptamina)	(2-Dimetilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)
5-MeO-Dalt	Etilcatinona/Subcoca I
(N,N-dialil-5-metoxitriptamina)	(2-etilamino-1-fenilpropan-1-ona)
5MeO-DET	Flefedrona
(5-metoxi-N,N-dietiltriptamina)	(p-fluorometcatinona)
5-MeO-DPT (5-metoxi-N,N-dipropiltriptamina)	Iso-etcatinona
Bufotenina	(1-etilamino-1-fenil-propan-2-ona)
(3-(2-dimetilaminoetil)-1H-indol-5-ol)	Iso-pentedrona
DIPT	(1-metilamino-1-fenil-pentan-2-ona)
(diisopropiltriptamina)	MDPBP
Harmina	(3',4'-metilenodioxi-α-pirrolidinobutirofenona)
(7-Metoxi-1-metil-9H-pirido[3,4-b]indol)	MDPPP
MIPT	(3',4'-metilenodioxi-α-pirrolidinopropiofenona)
(N-Metil-N-isopropiltriptamina)	MDPV
	(1-(3,4-metilenodioxifenil)-2-pirrolidinil-pentan-1-ona)
Piperazinas e derivados:	Mefedrona/Subcoca II
2C-B-BZP (1-(4-bromo-2,5-dimetoxibenzil)piperazina)	(2-metilamino-1-(p-tolil)propan-1-ona)
DBZP	Metamfepramona
(1,4-dibenzilpiperazina)	(N,N-dimetilcatinona)
Gelbes	Metilona
(cloridrato de 1-(3-clorofenil)-4-(3-cloropropil)piperazina)	(3,4-metilenodioximetcatinona)
mCPP	MPPP
(1-(3-clorofenil)piperazina); ou CPP (clor-fenil-piperazina)	(4'-metil-alfa-pirrolidinopropiofenona)
MeOPP	Nafirona
(1-(4-metoxifenil)-piperazina)	(1-naftalen-2-il-2-pirrolidin-1-il-pentan-1-ona)
pCPP	N-etilbufedrona (NEB)
(1-(4-clorofenil)piperazina)	(2-(etilamino)-1-fenilbutan-1-ona)
pFPP	Pentilona
(p-fluorofenilpiperazina)	(2-metilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)pentan-1-ona)
	PPP
Derivados da catinona:	(α-pirrolidinopropiofenona)
2-Metilmetcatinona	α-PBP
2-(metilamino)-1-(2-metilfenil)-1-propanona	(1-fenil-2-pirrolidinobutanona)
3,4-Dimetilmetcatinona /3,4-DMMC	α-PVP
(1-(3,4-dimetilfenil)-2-(metilamino)propan-1-ona)	(1-fenil-2-(1-pirrolidinil)-1-pentanona)
3-FMC	β-Etilmetcatinona
3-Fluorometcatinona	(2-metilamino-1-fenilpentan-1-ona)
(1-(3-Fluorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona)	
	Canabinóides sintéticos:
	3-(4-Hidroximetilbenzoil)-1-pentilindol ((4-hidroxi-metilfenil)(1-pentil-1H-indol-3-il)metanona)

- AM-1220
({1-[1-(metilpiperidin-2-il)metil]-1H-indol-3-il}(naftil)-metanona)
AM-1220 derivado azepano
(1-(1-(metilazepan-3-il)-1H-indol-3-il)(naftil)metanona)
AM-2201
(1-[(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il](naftalen-1-il)metanona)
AM-2232
(5-[3-(1-naftoil)-1H-indol-1-il]pentanonitrilo)
AM-2233
(1-[(N-metilpiperidin-2-il)metil]-3-(2-iodobenzoil)indol)
AM-694
(1-[(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il]-2-iodofenil)metanona)
AM-694 derivado clorado
(1-[(5)-cloropentil]-1H-indol-3-il]-2-iodofenil)metanona)
CP 47,497
(5-(1,1-dimetil-heptil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
CP 47,497-C6 homólogo
(5-(1,1-dimetil-hexil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
CP 47,497-C8 homólogo
(5-(1,1-dimetil-octil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
CP 47,497-C9 homólogo
(5-(1,1-dimetil-nonil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
CP47,497
(C8 + C2) (derivado dimetilado ou etilado do homólogo C8 de CP47, 497)
CRA-13
(naftalen-1-il-(4-pentiloxinaftalen-1-il)metanona)
HU-210
(1,1-dimetil-heptil-11-hidroxitetra-hidrocanabinol)
JWH-007
(1-pentil-2-metil-3-(1-naftoil)indol)
JWH-015
(1-propil-2-metil-3-(1-naftoil)indol)
JWH-018
(naftalen-1-il-(1-pentilindol-3-il)metanona)
JWH-018 derivado adamantoil
(1-pentil-3-(1-adamantoil)indol)
JWH-019
(1-hexil-3-(1-naftoil)indol)
JWH-022
(naftalen-1-il-(2-(pent-4-enil)-1H-indol-3-il)metanona)
JWH-073
(1-butil-3-(1-naftoil)indol)
JWH-073
derivado metílico (1-butil-3-(1-(4-metil)naftoil)indol)
JWH-081
(1-pentil-3-(4-metoxi-1-naftoil)indol)
JWH-122
(1-pentil-3-(4-metil-1-naftoil)indol)
JWH-182
(1-pentil-3-(4-propil-1-naftoil)indol)
JWH-200
(1-[2-(4-morfolino)etil]-3-(1-naftoil)indol)
JWH-203
(2-(2-clorofenil)-1-(1-pentilindol-3-il)etanona)
JWH-210
(1-pentil-3-(4-etil-1-naftoil)indol)
JWH-250
(1-pentil-3-(2-metoxifenilacetil)indol)
JWH-250
(1-(2-metileno-N-metilpiperidil)-3-(2-metoxifenilacetil)indol)
JWH-251
(2-(2-metilfenil)-1-(1-pentil-1H-indol-3-il)metanona)
JWH-307
(5-(2-fluorofenil)-1-pentilpirrol-3-il)-naftalen-1-il-metanona)
JWH-387
(1-pentil-3-(4-bromo-1-naftoil)indol)
JWH-398
(1-pentil-3-(4-cloro-1-naftoil)indol)
JWH-412
(1-pentil-3-(4-fluoro-1-naftoil)indol)
MAM-2201/JWH-122 derivado fluoropentilo
(1-(5-fluoropentil)-3-(4-metil-naftoil)indol)
Org 27759
[2-(4-dimetilamino-fenil)-etil]amida do ácido (3-etil-5-fluoro-1H-indol-2-carboxílico)
Org 29647
(1-benzil-pirrolidin-3-il)-amida do ácido (5-cloro-3-etil-1H-indol-2-carboxílico, sal do ácido 2-enodióico)
Org27569
[2-(4-piperidin-1-il-fenil)-etil]amida do ácido (5-cloro-3-etil-1H-indol-2-carboxílico)
Pravadolina/WIN 48,098
(4-metoxifenil)-[2-metil-1-(2-morfolin-4-il-etil)indol-3-il]metanona)
RCS-4
(4-metoxifenil)(1-pentil-1H-indol-3-il)metanona)
RCS-4 orto
(2-metoxifenil)(1-pentil-1H-indol-3-il)metanona)
RCS-4(C4)
(4-metoxifenil-(1-butil-1H-indol-3-il)metanona)
- Derivados/análogos da cocaína:
- 3-(p-Fluorobenzoiloxi)tropano
3β-(p-fluorobenziloxi)tropano, éster (8-metil-8-azabicyclo[3.2.1]oct-3-il do ácido 4-fluorobenzóico, 4-fluorotropacocaína, 4-fluorobenzoato de 3-pseudotropilo, pFBT)
Dimetocaína
(4-aminobenzoato de (3-dietilamino-2,2-dimetilpropilo))
pFBT
(3-pseudotropil-4-fluorobenzoato)
- Plantas e respetivos constituintes ativos:
- Mitragyna speciosa*
Kratom
(e respetivos constituintes psicoativos mitraginina e 7α-hidroxi-7H-mitraginina)
Noz de areca, fruto da palmeira areca (*Areca catechu*)
(Arecolina; ou éster metílico do ácido N- metil-1,2,5,6-tetra-hidropiridina-3-carboxílico)
Piper methysticum
Kava
(Cavalactonas)
Salvia Divinorum
(e respetivos constituintes psicoativos salvinorina A e salvinorina B)
- Outros:
- 3-amino-1-fenil-butano
3-Metoxi-PCE
(3-metoxieticlidina)

4-MeO-PCP (1-[1-(4-metoxifenil)ciclo-hexil]-piperi
dina)

5-APB

(5-(2-aminopropil)benzofurano)

D2PM

((S)-(-)- α , α -difetil-2-pirrolidinilmetanol)

DMAA

(4-metil-hexan-2-amina)

Etilfenidato

(acetato de 2-fenil-2-(piperidin-2-il) etilo)

LSA

((8 β)-9,10-didesidro-6-metil-ergolina-8-carboxamida)

Metiltienilpropamina /MPA

(N-metil-1-(tiofen-2-il)propan-2-amina)

Metoxetamina

(2-(3-metoxifenil)-2-(etilamino)ciclo-hexanona)

Nimetazepam

(2-metil-9-nitro-6-fenil-2,5-diazabicyclo[5.4.0]undeca

-5,8,10,12-tetraen-3-ona)

ODT

(o-desmetiltramadol)

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750